

Aviso n.º 1931/2016

Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM)

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, Presidente da Câmara Municipal de Palmela: Torna público que, conforme deliberações tomadas em reuniões da Câmara Municipal, de 4 de novembro de 2015 e 13 de janeiro de 2016, e de Assembleia Municipal, de 26 de janeiro de 2016, e nos termos e em cumprimento do disposto na Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, conjugada com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi aprovada a alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM), e respetiva republicação, cujo texto se anexa ao presente aviso.

5 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro*.

Preâmbulo

O Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM), alterado e integralmente republicado pelo regulamento n.º 596/2010 de 13 de julho, por consequência do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, mereceu as alterações promovidas pelo regulamento n.º 419/2011 de 8 de julho, pelos avisos n.º 24313/2011 e 24314/2011 de 20 de dezembro, n.º 3702/2012 de 8 de março, regulamento n.º 365/2013 de 25 de setembro, regulamento n.º 185/2014 de 25 de setembro, declaração de retificação n.º 689/2014 de 4 de julho, aviso n.º 14589/2014 de 31 de dezembro, aviso n.º 2962/2015 de 19 de março e regulamento n.º 338/2015 de 15 de julho, publicados no *Diário da República*, 2.ª série.

As significativas alterações ao Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que reforçam o esforço de simplificação, desburocratização administrativa e de aproximação ao cidadão e às empresas, introduzindo alterações, em alguns aspetos do procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas, nomeadamente de comunicação prévia, a qual, quando corretamente instruída, dispensa a prática de atos permissivos por parte da Administração, bem como a previsão de um procedimento específico para legalização de edificações — figura também prevista na recente alteração ao Regime Excecional para a Reconversão Urbanística das Áreas de Gêneses Ilegal (Lei 91/95, 2 de setembro, na redação conferida pela Lei 70/2015, de 16 de julho) -, cuja concretização e execução compete aos municípios mediante aprovação dos regulamentos necessários, permitindo assim a ponderação dos interesses em presença, designadamente público, ambiental e de sustentabilidade do território, impõem a necessidade de adaptação do RTTM, às referidas normas regulamentares e legislativas.

Ao exposto acrescem as alterações ao Sistema de Indústria Responsável (SIR — Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio) e o Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que ditam igualmente a necessidade de adaptação e criação de taxas municipais inerentes às matérias reguladas.

Considerando ainda a experiência entretanto adquirida, consequência da aplicação sistemática e avaliação constante pelos serviços municipais, bem como a dinâmica própria dum regulamento e tabela de taxas com contextos de aplicação em permanente mudança, propõem-se também alterações com o intuito de clarificar e simplificar a aplicação de algumas disposições, conceitos e respetivo enquadramento, retificação de imprecisões e ainda a colmatação de algumas omissões.

Todas as alterações introduzidas mantêm o respeito pelos princípios orientadores e métodos de cálculo assumidos na fundamentação econômico-financeira aprovada em 2010, assim como princípios consagrados legalmente, designadamente o princípio da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, correspondendo ao custo do serviço público local conjugado com o benefício auferido pelo particular.

O projeto de regulamento foi submetido a audiência de interessados, nos termos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, tendo sido ainda submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, nos termos do artigo 101.º do mesmo diploma mediante publicação do texto integral através do Edital n.º 105/DADO-DAG/2015, no suplemento de deliberações do Boletim Municipal de Palmela de 17 de novembro de 2015, no sítio

Aviso n.º 1931/2016

Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM)

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, Presidente da Câmara Municipal de Palmela: Torna público que, conforme deliberações tomadas em reuniões da Câmara Municipal, de 4 de novembro de 2015 e 13 de janeiro de 2016, e de Assembleia Municipal, de 26 de janeiro de 2016, e nos termos e em cumprimento do disposto na Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, conjugada com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi aprovada a alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM), e respetiva republicação, cujo texto se anexa ao presente aviso.

5 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro*.

Preâmbulo

O Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM), alterado e integralmente republicado pelo regulamento n.º 596/2010 de 13 de julho, por consequência do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, mereceu as alterações promovidas pelo regulamento n.º 419/2011 de 8 de julho, pelos avisos n.º 24313/2011 e 24314/2011 de 20 de dezembro, n.º 3702/2012 de 8 de março, regulamento n.º 365/2013 de 25 de setembro, regulamento n.º 185/2014 de 25 de setembro, declaração de retificação n.º 689/2014 de 4 de julho, aviso n.º 14589/2014 de 31 de dezembro, aviso n.º 2962/2015 de 19 de março e regulamento n.º 338/2015 de 15 de julho, publicados no *Diário da República*, 2.ª série.

As significativas alterações ao Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que reforçam o esforço de simplificação, desburocratização administrativa e de aproximação ao cidadão e às empresas, introduzindo alterações, em alguns aspetos do procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas, nomeadamente de comunicação prévia, a qual, quando corretamente instruída, dispensa a prática de atos permissivos por parte da Administração, bem como a previsão de um procedimento específico para legalização de edificações — figura também prevista na recente alteração ao Regime Excecional para a Reconversão Urbanística das Áreas de Gêneses Ilegal (Lei 91/95, 2 de setembro, na redação conferida pela Lei 70/2015, de 16 de julho) -, cuja concretização e execução compete aos municípios mediante aprovação dos regulamentos necessários, permitindo assim a ponderação dos interesses em presença, designadamente público, ambiental e de sustentabilidade do território, impõem a necessidade de adaptação do RTTM, às referidas normas regulamentares e legislativas.

Ao exposto acrescem as alterações ao Sistema de Indústria Responsável (SIR — Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio) e o Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que ditam igualmente a necessidade de adaptação e criação de taxas municipais inerentes às matérias reguladas.

Considerando ainda a experiência entretanto adquirida, consequência da aplicação sistemática e avaliação constante pelos serviços municipais, bem como a dinâmica própria dum regulamento e tabela de taxas com contextos de aplicação em permanente mudança, propõem-se também alterações com o intuito de clarificar e simplificar a aplicação de algumas disposições, conceitos e respetivo enquadramento, retificação de imprecisões e ainda a colmatação de algumas omissões.

Todas as alterações introduzidas mantêm o respeito pelos princípios orientadores e métodos de cálculo assumidos na fundamentação econômico-financeira aprovada em 2010, assim como princípios consagrados legalmente, designadamente o princípio da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, correspondendo ao custo do serviço público local conjugado com o benefício auferido pelo particular.

O projeto de regulamento foi submetido a audiência de interessados, nos termos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, tendo sido ainda submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, nos termos do artigo 101.º do mesmo diploma mediante publicação do texto integral através do Edital n.º 105/DADO-DAG/2015, no suplemento de deliberações do Boletim Municipal de Palmela de 17 de novembro de 2015, no sítio

Modelo II

Quadro Sinóptico — Operação de Loteamento

[illegible]

eletrónico oficial do município www.cm-palmela.pt e publicitado pelo Aviso n.º 13880/2015, no *Diário da República*, 2.ª série n.º 233 de 27 de novembro de 2015.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no RJUE, do consignado na Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na redação em vigor, e no uso da competência prevista na alínea g) e r) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, a Assembleia Municipal de Palmela, por deliberação tomada em 26 de janeiro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal aprovada nas reuniões realizadas em 4 de novembro de 2015 e 13 de janeiro de 2016, aprova o seguinte Regulamento e Tabela de Taxas Municipais:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento

Os artigos 1.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 14.º, 19.º, 21.º, 22.º e 39.º do Regulamento passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento de Taxas, que integra o presente articulado e respetiva Tabela de Taxas, é elaborado ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 99.º ao 101.º e 135.º ao 136.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, dos artigos 14.º ao 16.º e 20.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, com a redação em vigor, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com a redação em vigor, das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, constantes do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação em vigor.

Artigo 6.º

[...]

1 — As taxas previstas nos capítulos I a IX da tabela de taxas incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela atividade do município, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com a redação em vigor designadamente:

[...]

2 — As taxas previstas no capítulo X da tabela de taxas são devidas pelos:

a) Procedimentos respeitantes à licença, legalização, comunicação prévia e autorização de utilização ou sua alteração ou outras operações urbanísticas, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), e do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela (RUEMP) e outros procedimentos conexos no âmbito de legislação específica;

b) Procedimentos de licença de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação em vigor;

c) (Revogada)

d) Procedimentos de autorização de utilização dos empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor;

e) Procedimentos associados a estabelecimentos industriais de tipo 3, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com a redação em vigor;

f) Procedimentos associados à ocupação do domínio público municipal, por motivo de obras, em conformidade com o previsto no artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, com a redação em vigor, excetuando-se o previsto no Capítulo VII;

g) Procedimentos associados a instalações mecânicas de elevação em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, com a redação em vigor.

3 — As taxas a que se referem as alíneas do número anterior são devidas pelos:

a) Procedimento para licença ou comunicação prévia de operações de loteamento, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas constantes nos números 1 a 5 e n.º 23 do capítulo X da tabela de taxas. Havendo lugar a obras de urbanização, será devido ainda o pagamento das taxas constantes do n.º 6 do capítulo X da tabela de taxas;

b) Procedimento para licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 6 do capítulo X da tabela de taxas;

c) Procedimento para licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos, bem como utilização do solo ou ocupação para um determinado uso que não seja o exclusivamente agrícola, pecuário, florestal, mineiro ou de abastecimento público de água e sem que nele tenha de haver qualquer tipo de edificação, tal como se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 7 do capítulo X da tabela de taxas;

d) Procedimento de licença, legalização ou de comunicação prévia para obras de edificação, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, abrangendo o licenciamento condicionado ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro (LAUGI), com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas constantes nos números 8 e 9 do capítulo X da tabela de taxas;

e) As obras de edificação previstas na alínea anterior, não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento ou impacto relevante, incluindo as operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, estão também sujeitas às taxas de infraestruturas previstas na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com a redação em vigor, e fixadas no n.º 11 e 23 do capítulo X da tabela de taxas;

f) (Revogada)

g) Procedimentos associados às instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, nomeadamente, de licenciamento e de vistorias/verificações periódicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas nos números 12 a 14 do capítulo X da tabela de taxas;

h) Procedimento de autorização de utilização ou de autorização de alteração de utilização, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 15 do capítulo X da tabela de taxas, e no caso de alteração está sujeita ainda a taxa relativa às infraestruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo X da tabela de taxas, quando aplicável;

i) Procedimento de autorização de utilização ou de autorização de alteração de utilização relativa a grandes superfícies comerciais (estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m²) e empreendimentos turísticos, está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 16 e 17 respetivamente, do capítulo X da tabela de taxas, e no caso de alteração, está sujeita ainda a taxa relativa às infraestruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo X da tabela de taxas, quando aplicável;

j) (Revogada)

k) (Revogada)

l) Procedimento de renovação previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas nos termos do n.º 20 do capítulo X da tabela de taxas;

m) Prorrogação do prazo e a licença especial para conclusão de obras inacabadas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, estão sujeitas ao pagamento das taxas nos termos do n.º 21 do capítulo X da tabela de taxas;

n) Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nos termos previstos nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, a emissão do alvará de licença e a comunicação prévia obrigam ao pagamento da taxa correspondente, de acordo com os números da tabela aplicáveis, em função do tipo de obra em causa, sendo devido, com o aditamento ao alvará

ou a comunicação prévia, correspondente a cada fase, o pagamento das taxas apuradas nos mesmos termos em que se encontra definido no n.º 22 do capítulo X da tabela de taxas;

o) (Revogada)

p) Procedimento de informação prévia, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, bem como a prestação de informações de âmbito técnico, nomeadamente no âmbito do previsto no artigo 110.º do citado diploma e do Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na redação em vigor, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos n.ºs 25 e 26 respetivamente do capítulo X da tabela de taxas;

q) A ocupação do domínio público municipal por motivos de obras, ou por instalações especiais, nomeadamente antenas ou outras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no n.º 27 do capítulo X da tabela de taxas;

r) A realização de vistorias previstas na Lei Geral e legislação específica, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com a redação em vigor, e no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com a redação em vigor, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no n.º 28 do capítulo X da tabela de taxas;

s) A realização de vistorias no âmbito do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela (PMRU), e no âmbito do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), com vista à obtenção de benefícios em matéria de isenção e redução de taxas municipais, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas no n.º 28.11 do capítulo X da tabela de taxas;

t) Os atos de auditoria de classificação dos empreendimentos turísticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor, estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista no n.º 28.3. do capítulo X da tabela de taxas;

u) Os atos que tenham por efeito o destaque e a emissão da respetiva certidão, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no n.º 29 do capítulo X da tabela de taxas;

v) Procedimento de licença ou comunicação prévia, se precedida de informação prévia favorável, de obras de demolição, quando não abrangidas por obras de reconstrução, está sujeito ao pagamento das taxas previstas no n.º 30 do capítulo X da tabela de taxas;

w) As formalidades associadas à exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3 está sujeita a pagamento de taxas previstas no n.º 28.6. e n.º 31 do capítulo X da tabela de taxas;

x) A receção, provisória ou definitiva, de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas nos termos do n.º 32 do capítulo X da tabela de taxas;

y) Pela receção de resíduos de construção civil é devido o pagamento da taxa prevista no n.º 33 do capítulo X da tabela de taxas;

z) Os atos, serviços e operações de natureza administrativa, no âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, e demais legislação específica, constantes no n.º 34.º do capítulo X da tabela de taxas depende do pagamento das taxas aí previstas;

aa) A realização de inspeções, reinspeções, selagem e outros serviços, a instalações mecânicas de elevação, previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento das taxas nos termos do n.º 28.5 do capítulo X da tabela de taxas.

4 — As compensações devidas em loteamentos ou edificações de impacto semelhante a loteamento ou impacto relevante, de acordo com o artigo 5.º do RUEMP, com a redação em vigor, por não realização de cedências, são determinadas nos termos do n.º 24 do capítulo X da tabela de taxas.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, que nos termos da Lei 53-E/2006, de 29/12, com a redação em vigor, e dos regulamentos aprovados pelo município de Palmela, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — [...]

Artigo 9.º

[...]

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei ou regulamento, estão isentos das taxas previstas no capítulo I da Tabela de Taxas do presente Regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei reguladora do apoio judiciário

2 — Estão isentas das taxas previstas no presente Regulamento as operações urbanísticas de edificação e de autorização de utilização ou sua alteração destinadas ao exercício da atividade e diretamente afetas aos seus fins, promovidas pelas seguintes entidades:

[...]

3 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização ou sua alteração decorrentes destas, com objetivos de requalificação e conservação de edifícios, localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), desde que não envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

4 — Beneficiam da redução de 60 % sobre as taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização ou sua alteração decorrentes destas, com objetivos de requalificação e conservação de edifícios localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), e que envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

5 — Beneficiam da redução de 50 % das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação e as de autorização de utilização ou sua alteração:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de setembro, com a redação em vigor.

6 — Beneficiam da redução de 40 %, das taxas previstas nos n.ºs 11 e 23 do capítulo X da Tabela de Taxas do presente Regulamento, as operações urbanísticas localizadas nos perímetros urbanos da união das freguesias de Marateca e Poceirão.

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — Beneficiam de uma redução de 75 %, das taxas previstas nos capítulos I a IX, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, os sindicatos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) As pretensões visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;

b) Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse pessoal direto ou indireto no resultado da respetiva pretensão;

c) Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística.

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

18 — Beneficiam da redução de 30 % das taxas aplicáveis previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de obras de construção em espaços privados vagos contíguos com a via pública, ou nos quais exista edificação em muito mau estado de conservação e ou estado de ruína, sem qualquer valor arquitetónico e que manifestamente seja tecnicamente inviável a sua reabilitação, de acordo com parâmetros urbanísticos legalmente definidos, localizados nas quatro áreas delimitadas no anexo I do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela.

19 — [...]

20 — Às taxas devidas, previstas no presente Regulamento e Tabela, pela ocupação do domínio público, é aplicável:

a) A redução de 90 % quando diretamente relacionadas com as operações urbanísticas referidas nos números 17, 18 e 19 do presente artigo ou, por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, nas áreas de intervenção do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela;

b) A redução de 70 % por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, em qualquer parte do restante território municipal.

c) A isenção quando diretamente relacionadas com as operações urbanísticas, referidas nos números 3 e 4 do presente artigo ou, por motivo de obras de conservação, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo).

21 — [...]

22 — [...]

23 — A realização de operações urbanísticas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, destinadas à instalação, realocação e/ou regularização de indústrias e armazéns, em áreas planeadas ou programadas e que tenham atingido um nível de infraestrutura considerado adequado, incluindo os outros usos interdependentes e diretamente associados à indústria/armazém, beneficiam de uma redução das taxas e compensação previstas no capítulo X da Tabela de Taxas Municipais de:

[...]

24 — [...]

25 — [...]

26 — [...]

27 — [...]

28 — [...]

29 — [...]

30 — [...]

31 — A realização de operações urbanísticas, sujeitas a controlo prévio ou comunicação prévia, relativas à substituição de cobertura em razão de revestimento composto por materiais nocivos, nomeadamente amianto, estão isentas das taxas previstas para o efeito na presente tabela.

32 — Beneficiam de isenção das taxas de ocupação de espaço público, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, os sindicatos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, na realização de eventos.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

2 — A isenção ou redução das taxas depende de deliberação da assembleia municipal nas situações previstas nos números 15 e 16 do artigo 9.º, e de deliberação da câmara municipal, com ponderação sobre os respetivos pressupostos, nas situações previstas nos números 2, 5, 17 e 19 do mesmo preceito.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 14.º

[...]

1 — [...]

2 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a licença, legalização e autorização, são liquidadas no ato do licenciamento (deliberação final), da legalização ou concessão de autorização, sem prejuízo do momento de pagamento previsto na tabela, designadamente o da apresentação do pedido.

3 — (Revogado)

4 — (Revogado)

5 — A liquidação do valor das taxas devidas será ainda efetuada automaticamente através de plataforma informática de utilização obrigatória, nomeadamente no «Balcão do Empreendedor», nos termos de legislação específica que a preveja, podendo ainda ser efetuada automaticamente através do sítio da internet da Câmara Municipal

na área reservada — Serviços on line, quando exista aceitação dos respetivos termos de utilização pelo interessado. Enquanto não forem disponibilizadas a totalidade das funcionalidades de liquidação previstas nos citados sistemas o procedimento obedece ao previsto no ponto seguinte.

6 — Sem prejuízo do número anterior, as taxas são liquidadas nos seguintes termos:

a) [...]

b) Parcela variável no ato de decisão.

7 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a licença, legalização e autorização, quando não tenham sido liquidadas no ato do licenciamento (deliberação final), da legalização ou concessão de autorização, são liquidadas após o requerimento de emissão de alvará pelo interessado, e até ao momento da emissão do referido título.

Artigo 19.º

[...]

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação ou autoliquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou meios legalmente admissíveis, nomeadamente através do Balcão do Empreendedor, para liquidar a importância devida.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 21.º

[...]

1 — [...]

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta para o Número de Identificação Bancária 0035 0579 0000 0015 53238 da Caixa Geral de Depósitos, S. A, vale postal ou outros meios legalmente admitidos e que estejam em uso no Município.

3 — [...]

Artigo 22.º

[...]

1 — Sobre requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes municipais, autorizar o pagamento fracionado das taxas previstas nos capítulos I a X, nos termos do presente regulamento e legislação subsidiária.

2 — O pagamento das taxas e compensações previstas nos números 1 a 6, 8 a 11, 23 e 24 do capítulo X da tabela de taxas pode ser fracionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará ou da comunicação prévia, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor.

3 — Ao fracionamento são aplicados os juros de mora à taxa legal, a que se refere o artigo 25.º do presente regulamento, que se vencem sobre a dívida incluída em cada prestação, desde a data da liquidação efetuada, nos termos previstos no artigo 14.º, até à data de pagamento da última prestação. A taxa legal de juro de mora é reduzida a metade para as dívidas cobertas por garantias reais, conforme o n.º 4 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, com a redação em vigor.

4 — No caso de incumprimento de uma das prestações, vencem-se imediatamente as restantes, ficando o requerente sujeito ao pagamento do capital em dívida acrescido dos juros de mora nos termos da lei.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações urbanísticas sem realização de obras, nomeadamente em procedimentos de legalização, de alterações à licença de loteamento ou de utilização, sujeitas ao pagamento das taxas e compensações previstas no capítulo X.

Artigo 39.º

[...]

1 — [...]

2 — (Revogado)»

Artigo 2.º

Aditamentos ao Regulamento

São aditados ao Regulamento os artigos 14.º-A e 14.º-B com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas previstas na tabela de taxas anexa consiste na determinação do valor da taxa a pagar e da aplicação dos indicadores nela definidos, pelo sujeito passivo, seja ele o contribuinte direto, o seu substituto legal ou o responsável legal.

2 — Na autoliquidação devem ser observadas as disposições regulamentares aplicáveis e as constantes de tabelas em vigor, publicitados nos termos legais, bem como os elementos informativos que se encontrem disponíveis no sítio de Internet da Câmara Municipal de Palmela, nomeadamente o simulador de taxas municipais.

3 — O pagamento de taxa resultante da autoliquidação deverá ser realizado para o Número de Identificação Bancária 0035 0579 0000 0015 53238 da Caixa Geral de Depósitos, S. A.

4 — O sujeito passivo pode solicitar que os serviços competentes prestem informações sobre o montante previsível a liquidar de taxas.

5 — Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, a Câmara Municipal deve, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor presumível das taxas a suportar.

6 — As entidades a que alude o número anterior liquidarão as taxas de acordo com o procedimento de autoliquidação.

7 — A autoliquidação das taxas relativas a operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia deverá ocorrer até 120 dias contínuos, contados da data de apresentação da comunicação.

Artigo 14.º-B

Liquidação/autoliquidação de taxas e compensações relativas a operações urbanísticas em PMOT

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 14.º e 14.º-A do presente Regulamento, na determinação do valor das taxas e compensações aplicáveis às operações urbanísticas em áreas abrangidas por Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT) em vigor, devem ainda ser observadas as disposições regulamentares neles contidos.»

Artigo 3.º

Alteração à Tabela

O n.º 2 do capítulo II, números 14 e 17 do capítulo V, introdução do Capítulo X e números 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28.3, 30 e 34.6 do capítulo X da Tabela passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO II

[...]

[...]

N.º 2 Instalações agropecuárias, depósitos de sucata e instalações similares, e exploração de massas minerais (pedreiras)

a) Pareceres técnicos na área de localização de instalações agropecuárias, depósitos de sucata e instalações similares — 119,84 €

b) Procedimentos associados ao Regime Jurídico de Pesquisa e Exploração de Massas Minerais (as taxas previstas na tabela anexa à Portaria n.º 1083/2008, de 24/09)

[...]

N.º 13 [...]

a) [...]

[...]

Sábados, domingos e feriados — 50 % da taxa administrativa — 21,75 €

b) [...]

CAPÍTULO V

[...]

[...]

N.º 14 [...]

a) Mera Comunicação Prévia com Atendimento Digital Assistido — 24,37 €

[...]

N.º 17 [...]

a) Mera Comunicação Prévia com Atendimento Digital Assistido — 24,37 €

b) [...]

b1) Com Atendimento Digital Assistido — 173,25 €

b2) Sem Atendimento Digital Assistido — 154,14 €

CAPÍTULO VII

[...]

[...]

N.º 4 [...]

4.1 [...]

4.2 [...]

4.3 [...]

4.4 — Unidades móveis e outros, com objetivo comercial e/ou publicitário (por m² ou fração)

a) [...]

b) [...]

4.5 [...]

4.6 [...]

4.7 [...]

4.8 [...]

4.9 [...]

4.10 [...]

4.11 [...]

4.12 [...]

N.º 5 Ocupação e utilização do solo e ou subsolo e ou espaço aéreo municipais, com infraestruturas e equipamentos conexos ou utilização de infraestruturas ou redes municipais, designadamente às concessionárias/operadoras de serviços públicos

5.1. (Revogado)

a) [...]

a.1) [...]

a.2) [...]

b) Abertura de valas b1) Abertura de valas (m² ou fração)/(semana ou fração) F25 0,3 — 2,47 €

b2) Abertura de vala para execução de ramal de abastecimento de rede de gás com comprimento máximo de 5 ml e a duração máxima de 1 semana — F53 0,54 — 4,45 €

c) [...]

c1) [...]

c2) [...]

d) [...]

e) Utilização de infraestruturas ou redes municipais, designadamente aos operadores de gás, salvo regime especial que resulte nos termos de contrato de concessão municipal (ml ou fração/mês) (a esta taxa não se aplica o n.º 1 — componente fixa) — 1,50 €

5.2. (Revogado)

CAPÍTULO X

[...]

Para efeitos de aplicação da presente Tabela são adotadas as seguintes definições:

N = n.º fogos ou unidades ou, no n.º 9 alínea c), n.º 11 alínea c), n.º 23 e n.º 28.3. alínea b) do capítulo X, n = unidades de alojamento,

sendo que no caso de parques de campismo e caravanismo — cada tenda e/ou caravana constitui uma unidade de alojamento; ou no N.º 17 alínea b) do capítulo X n = N.º de pessoas/utentes.

m = N.º de meses ou frações

ti = tipo

r = parâmetro de majoração da perifericidade

No presente capítulo o *ti Grandes superfícies comerciais* corresponde a estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m².

stp — superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal.

stpi — superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso (i), contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal. Excetuam-se do disposto as operações urbanísticas relativas à utilização do solo sem edificação, em que a área contabilizada no lugar de stpi é a área de solo abrangida pela instalação/operação.

Nota: Para o cálculo das taxas previstas na alínea b) do N.º 3, na alínea c) do N.º 9, alínea a), b) e c) do N.º 11, alínea b) do N.º 15, alínea d) do N.º 16, alínea b) do N.º 17 e ponto 5 do N.º 23 (stp ou stpi) são consideradas a 25 % as áreas não contabilizáveis como área bruta de construção para apuramento do índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal (nomeadamente alpendres, terraços utilizáveis, exceto quando não previstas especificamente na tabela), e acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação seja indeterminada, ao uso predominante.

[...]

N.º 2 Entrada de aditamento — operação de loteamento

Pela apresentação de elementos (aditamento) referentes à operação de loteamento, que alterem o projeto de loteamento, por iniciativa e vontade do requerente, é devida a taxa de — 269,60 €

N.º 3 Alvará de licença de loteamento

[...]

a) [...]

b) [...]

[...]

t4 — Grandes superfícies comerciais = 2,0

[...]

c) [...]

[...]

N.º 6 [...]

1 — Quando a operação de loteamento implicar a realização de obras de urbanização, por força do n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, será emitido um único alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização, sendo aplicada a taxa prevista na alínea a) do n.º 3 do presente capítulo pela emissão do citado título.

2 — A emissão do alvará de loteamento ou apresentação da comunicação prévia de obras de urbanização, previstas no artigo 4.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento de:

a) [...]

b) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o(s) projeto(s) de obras de urbanização), por iniciativa e vontade do requerente, em sede de licenciamento é devida a taxa de:

b.1) sem alteração do projeto de loteamento, quando aplicável — 158,07 €

b.2) com alteração do projeto de loteamento — 269,60 €

c) Pela emissão do alvará de licença de obras de urbanização quando não abrangidas por operação de loteamento é devida a taxa de — 505,83 €

d) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o(s) projeto(s) de obras de urbanização), por iniciativa e vontade do requerente, em sede de comunicação prévia é devida a taxa de:

d.1) sem alteração do projeto de loteamento, quando aplicável — 126,46 €

d.2) com alteração do projeto de loteamento — 269,60 €

e) [...]

f) [...]

N.º 7 Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água e de remodelação dos terrenos.

O procedimento de licenciamento ou comunicação prévia para utilização do solo e trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos respetivamente na alínea j) e m) do artigo 2.º do RJUE está sujeito ao pagamento de:

a) [...]

b) [...]

c) (Revogada)

À alínea b) acresce:

d) [...]

e) O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a metade quando a área de intervenção seja inferior a 1.000 m²

f) O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b) reduz-se a metade quando a área de intervenção for destinada à utilização/instalação de equipamentos desportivos não associadas a procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, quando não abrangido pela alínea anterior.

N.º 8 [...]

O procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou legalização para obras de edificação, previstas nos artigos 4.º e 102.º-A, do RJUE, está sujeita ao pagamento de:

a) No ato de apresentação do requerimento de obras de edificação ou de legalização é devida a taxa de preparos — 590,07 €

b) [...]

c) [...]

d) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projeto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), em sede de licenciamento, ou de alterações à licença na sequência de alterações ao projeto durante a execução da obra, ou em sede de legalização é devida a taxa de — 147,52 €

e) Pela apresentação de comunicação prévia, na sequência de alterações ao projeto durante a execução da obra é devida a taxa de — 118,01 €

f) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projeto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), em sede de licenciamento de obras de interior de edifícios classificados ou em vias de classificação, ou de alterações à licença na sequência de alterações ao projeto durante a execução da obra, é devida a taxa de — 73,76 €

g) [...]

h) [...]

i) O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a metade quando as obras não ultrapassem os 120 m² de superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp) e critérios definidos no RUEMP e as demais áreas de construção propostas.

j) O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a 75 % quando se trate de operação urbanística autónoma de obras identificadas na alínea e) do n.º 9 e que não ultrapassem os 40 m² de superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso e as demais áreas de construção propostas.

N.º 9 Emissão de alvará de licença de obras de edificação ou de legalização:

a) [...]

b) (Revogada)

À alínea a) acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e), quando aplicável:

c) [...]

[...]

t4 — Grandes superfícies comerciais = 2,0

[...]

Nota: no t3 no caso concreto dos empreendimentos turísticos — parques de campismo e caravanismo, são contabilizadas ainda as áreas destinadas a tendas e/ou caravanas, de acordo com as notas e critérios introdutórios do presente capítulo.

d) [...]

e) Casos especiais de edificações:

[...]

3 — Piscinas por m² — 5,38 €

[...]

6 — Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos por área da fachada alterada e alteração/substituição de cobertura (medida pela projeção horizontal) — por m² ou fração — 0,67 €

7 — Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por unidade — 403,72 €

8 — Estruturas de cobertura e ensombramento de estacionamento (medida pela projeção horizontal), por m² — 5,38 €

9 — Anexos e telheiros relativos a operações não contempladas na alínea c), por m² — 5,38 €

10 — Acresce por mês ou fração o prazo de execução quando não contemplado na alínea c) — 6,73 €

N.º 10 [Revogado]

N.º 11 [...]

As edificações não abrangidas por operações de loteamento e as geradoras de impacto semelhante a loteamento ou relevante, em sede de licenciamento, comunicação prévia ou legalização, incluindo os processos referidos no artigo 7.º do RJUE, desde que não se encontrem expressamente isentas no Regulamento de Taxas Municipais, estão sujeitas ao pagamento de:

[...]

a) [...]

b) Nas construções de estabelecimentos de restauração e bebidas e de grandes superfícies comerciais

[...]

t5 Grandes superfícies comerciais = 2,5

[...]

c) [...]

N.º 15 [...]

1 — Nos casos referidos no RJUE e RUEMP, a autorização de utilização e de alteração de utilização de edifícios ou frações está sujeita ao pagamento de:

a) Alvará de utilização (incluindo por via de aditamento a anterior) ou alteração de utilização — no ato de apresentação é devida a taxa de — 46,21 €

b) [...]

c) [...]

d) A emissão de alvará de utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), nos termos do RUEMP, acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 do presente capítulo, e as previstas no n.º 11 e 23, quando aplicáveis.

[...]

N.º 16 Autorização de utilização ou alteração de utilização de grandes superfícies comerciais — estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m²

a) Alvará de utilização (incluindo por via de aditamento a anterior) ou alvará de alteração de utilização — 66,02 €

b) [...]

c) [...]

d) Acresce no alvará de utilização:

O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$€ \times \Sigma (stp \times t)$$

em que

€ = 1,00

t = 2,5

e) À emissão de alvará de utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), nos termos do RUEMP, acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 do presente capítulo, e as previstas no n.º 11 e 23 quando aplicáveis.

Nota: caso existam alterações ao projeto aprovado, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

N.º 17 Autorização de utilização ou alteração de utilização de estabelecimentos de hotelaria e similares

a) Alvará de utilização (incluindo por via de aditamento a anterior) ou alvará de alteração de utilização — 1.251,05 €

Acresce

b) [...]

[...]

n = pessoas/utentes

[...]

c) [...]

d) [...]

e) A emissão de alvará de utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), nos termos do RUEMP, acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 do presente capítulo, e as previstas no n.º 11 e 23 quando aplicáveis.

Nota 1: para Empreendimento turístico — parques de campismo e caravanismo — a área a contabilizar para efeitos do presente número é a área total do empreendimento (área vedada) com e sem obras de edificação, de acordo com as notas e critérios introdutórios do presente capítulo.

Nota 2: caso existam alterações ao projeto aprovado, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

N.º 18 [...]

A concessão de autorização e emissão do alvará de alteração de utilização obriga ainda ao pagamento do diferencial relativo ao valor das taxas devidas por infraestruturas do uso anterior e as do uso pretendido, calculadas de acordo com as fórmulas definidas nos artigos 11.º e 23.º, quando da alteração resulte o seu agravamento.

N.º 20 Renovação e reapreciação de pedido

1 — Na Renovação:

1.1 — Quando o pedido de renovação ocorrer até 1 ano a contar da data de caducidade:

a) no ato de apresentação, é devida a taxa de 50 % da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento ou comunicação prévia a renovar;

b) pela emissão do alvará resultante da renovação do licenciamento, são aplicáveis as taxas previstas para o efeito na presente Tabela;

c) pela emissão do alvará resultante da renovação do título urbanístico caduco, é aplicável 50 % da taxa fixa pela emissão do título.

1.2 — Quando o pedido de renovação ocorrer no prazo superior a 1 ano a contar da data de caducidade:

a) no ato de apresentação, é devida a taxa de 50 % da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento ou comunicação prévia a renovar;

b) pela emissão do alvará resultante da renovação do licenciamento, são aplicáveis as taxas previstas para o efeito na presente Tabela;

c) pela emissão do alvará resultante da renovação do título urbanístico caduco é aplicável 50 % da taxa fixa pela emissão do título e as taxas que resultem do diferencial entre as taxas devidas pela operação urbanística e as taxas pagas aquando do pedido inicial de licenciamento ou comunicação prévia.

2 — Pela apresentação do pedido de reapreciação previsto no RJUE é devida a taxa de 50 % da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento.

N.º 21 Prorrogações e Licença Especial para conclusão de obras inacabadas

1 — As prorrogações de alvará de licença ou de comunicação prévia e a licença especial para conclusão de obras inacabadas, estão sujeitas ao pagamento de:

a) No ato de apresentação do pedido é devida a taxa de — 42,87 € À alínea a), com a concessão de prorrogação/licença, acresce:

b) 10 % do valor das taxas devidas, previstas no presente capítulo, para os respetivos atos ou pedidos a prorrogar.

2 — Na prorrogação do prazo para a apresentação dos projetos de especialidades e do requerimento para a emissão do alvará é devida a taxa prevista na alínea a) do ponto anterior.

N.º 22 Execução, por fases, de obras de edificação e obras de urbanização não abrangidas por operação de loteamento

1 — [...]

2 — Na determinação do montante das taxas relativas à 1.ª fase será aplicável o estatuído nos n.ºs 6 a 11 e 23 do capítulo X, consoante a operação urbanística considerada na sua dimensão global. Nas fases subsequentes será apenas devida a parcela fixa referente à emissão do alvará de licença.

N.º 23 [...]

1 — Pela emissão de alvarás de licença, comunicações prévias, legalizações, ou nos processos referidos no artigo 7.º do RJUE, são devidas pelo promotor as taxas calculadas tendo em consideração os custos das infraestruturas locais e adjacentes, de acordo com a fórmula do ponto 5.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

$$V = C \times \Sigma (stpi \times Pi \times Ti) \times Y \times \Sigma (Li' \times stpi/stp) \times \Sigma (ki \times Zi)$$

[...]

6 — [...]

7 — [...]

Nota: [...]

N.º 24 [...]

1 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

2.2 — [...]

2.3 — [...]

2.4 — Em situações não contempladas no número anterior, e no caso concreto de operações urbanísticas referentes a adegas (indústria) e usos agrícolas associados e funcionalmente dependentes destas, o valor da compensação reduz-se a metade quando localizadas em perímetros urbanos ou espaços urbanos. Excetuam-se do disposto as operações que beneficiem da redução prevista na alínea c) do n.º 23 do artigo 9.º do regulamento.

[...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

N.º 25 Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações urbanísticas

a) No ato de apresentação do pedido de informação prévia é devida a taxa — 385,02 €

b) Acresce à alínea a), na emissão da declaração, a componente variável calculada de acordo com a operação urbanística e respetiva fórmula:

b.1) Por operação de loteamento

$$EAV = B_i + C_p \text{ em que}$$

$$B_i = L' \times \epsilon \times (3 \times n + stp + 2 \times m) \times \Sigma(stpi/STPT) \times ti$$

$$C_p = L' \times \Sigma [(ti-0,3) \times IOGT \times stpi + (ti-0,25) \times ECEV \times stpi]$$

em que $\epsilon = 1,5$

n = número de fogos ou unidades

m = n.º meses ou frações, considerando o máximo previsto em RUEMP

r — parâmetro de majoração da perifericidade, com $r = 0,5$

r — na construção de unidades comerciais de dimensão relevante

[r] assume sempre o valor de 2,0

ti = tipo sendo t1 Habitação = 1,0

t2 Indústria e armazém = 0,9*

* — Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e/ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.

t3 Comércio e serviços e turismo = 1,3

t4 Grandes superfícies comerciais = 2,0

t5 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias = 0,5

t6 Outros usos = 0,5

b.1.1) Havendo lugar à realização de obras de urbanização acresce às taxas anteriores a parcela variável prevista na alínea b.3).

b.1.2) Pela Discussão pública no âmbito de operação de loteamento são devidas as taxas previstas no n.º 4 do Capítulo X da presente tabela.

b.2) Por obras de urbanização

$$0,25 \times D \times (P + A + C + S + T + E + G + V) \times L + m \times \epsilon$$

em que

$D = 903,26 \text{ €}$ — custo administrativo

$T = 1$ (havendo rede de telecomunicações)

$P = 1$ (havendo obras de pavimentos)

$E = 1$ (havendo rede de eletricidade)

$A = 1$ (havendo rede de águas)

$G = 1$ (havendo rede de gás)

$C = 1$ (havendo rede de pluviais)

$V = 1$ (havendo execução de espaços verdes)

$S = 1$ (havendo rede de esgotos)

$m = n.º$ de meses, considerando o máximo previsto em RUEMP

$\epsilon = 60,00$

L — coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento conforme IMI, ou, quando este é indeterminado = 1

b.3) Por obras de edificação

$$\epsilon \times [5 \times n + (stpi \times ti) + 5 \times m] \times L' \text{ com } \epsilon = 1,40$$

n = número de fogos ou unidades

$m = n.º$ meses ou frações, considerando o máximo previsto em RUEMP

r — Parâmetro de majoração de perifericidade, com $r = 0,5$

ti = tipo t1 Habitação = 1

t2 Indústria e armazém = 0,9*

* — Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e/ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.

t3 Comércio, serviços, e turismo e recintos de espetáculos e divertimentos públicos = 1,3

t4 Grandes superfícies comerciais = 2

t5 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias = 0,5

t6 Outros usos = 0,5

b.3.1) Na edificação de corpos balançados sobre a via pública, por m² ou fração, quando aplicável:

Corpos balançados encerrados — 164,10 €

Corpos balançados não encerrados — 82,05 €

b.3.2) Casos especiais de edificação, quando aplicável:

1 — Muros confinantes com a via pública, metro ou fração — 0,67 €

2 — Muros não confinantes com a via pública, metro ou fração — 0,40 €

3 — Piscinas por m² — 5,38 €

4 — Depósitos, tanques e outros, por m 3 ou fração — 2,69 €

5 — Elevadores, por unidade — 134,57 €

6 — Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos por área da fachada alterada e alteração/substituição de cobertura (medida pela projeção horizontal) — por m² ou fração — 0,67 €

7 — Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por unidade — 403,72 €

8 — Estruturas de cobertura e ensombramento de estacionamento (medida pela projeção horizontal), por m² — 5,38 €

9 — Anexos e telheiros relativos a operações não contempladas na alínea c), por m² — 5,38 €

c) (Revogada)

d) O valor da taxa da alínea a) reduz-se a metade quando a informação prévia de obras de edificação tiver uma superfície total de pavimentos igual ou inferior a 120 m², correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp) e as demais áreas de construção propostas, no caso de operações de loteamento com menos de 10 lotes ou 1.200 m² de superfície total de pavimentos.

e) Na apresentação do pedido de declaração de validação da informação prévia é unicamente devida metade da taxa prevista na alínea a) do presente número.

N.º 26 Pela prestação de outros serviços de caráter técnico

1 — No ato de apresentação de cada pedido, previsto nas seguintes alíneas, é devida a taxa de — 31,05 €

a) Informação genérica (não vinculativa), sobre o enquadramento urbanístico, condicionantes, restrições e servidões administrativas contidas nos instrumentos de planeamento, nomeadamente no âmbito do direito à informação (artigo 110.º do RJUE) ou para efeitos de destaque

b) Informação sobre os termos em que se deve processar a legalização

c) Informação relativa ao exercício do direito de preferência (quando não submetido pelo portal Casa Pronta)

d) Parecer referente à constituição de compropriedade/aumento do n.º de compartes

e) Baixadas de energia elétrica

2 — Pedido de Reconhecimento de Interesse Público Municipal, no âmbito de legislação específica, nomeadamente DL 165/2014, de 05/11, na redação em vigor — no ato de apresentação é devida a taxa de — 355,77 €

N.º 28 [...]

N.º 28.1 [...]

N.º 28.2 [...]

N.º 28.3 Auditorias para classificação de empreendimentos turísticos e revisão de classificação

a) [...]

b) [...]

[...]

n = n.º de unidades de alojamento

c = pessoas/utentes

Nota: para empreendimento turístico — parques de campismo e caravanismo — cada tenda e/ou caravana constitui uma unidade de alojamento.

N.º 28.4 [...]

N.º 28.5 [...]

N.º 28.6 Vistorias a estabelecimentos industriais a que se referem os atos no Decreto-Lei n.º 169/2012, 1 de agosto na sua atual redação que aprova o Sistema da Indústria Responsável (SIR) para as indústrias de tipo 3 em que a entidade coordenadora é a Câmara Municipal

a) Componente fixa

a.1) Com atendimento digital assistido — 191,28 €

a.2) Sem atendimento digital assistido — 175,29 €

b) [...]

b.1) [...]

b.2) (Revogada)

N.º 28.7 [...]

N.º 28.8 [...]

N.º 28.9 [...]

N.º 28.10 [...]

N.º 28.11 [...]

N.º 30 [...]

As obras de demolição, que não estejam isentas de controlo prévio ou comunicação prévia nos termos do RJUE, não integradas em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, estão sujeitas ao pagamento de:

a) [...]

Nota: metade do valor é pago na apresentação do pedido e o restante no momento de emissão do título.

b) [...]

N.º 31 [...]

a) Exploração de estabelecimento industrial (mera comunicação prévia)

a.1) Com atendimento digital assistido — 314,80 €

a.2) Sem atendimento digital assistido — 274,83 €

b) Alteração (mera comunicação prévia)

b.1) Com atendimento digital assistido — 79,90 €

b.2) Sem atendimento digital assistido — 67,91 €

c) Comunicação de suspensão, ou cessação da atividade (mera comunicação prévia) incluindo averbamento automático no título digital

c.1) Com atendimento digital assistido — 17,99 €

c.2) Sem atendimento digital assistido — 13,99 €

d) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos

d.1) Com atendimento digital assistido — 99,95 €

d.2) Sem atendimento digital assistido — 89,29 €

e) Pedido de Número de Controlo Veterinário (NVC) — 74,95 €

(quando aplicável e se associado a instalações comerciais ou de armazenamento)

N.º 34 [...]

N.º 34.1 [...]

N.º 34.2 [...]

N.º 34.3 [...]

N.º 34.4 [...]

N.º 34.5 [...]

N.º 34.6 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Aditamento a títulos que não altere a operação titulada, o projeto, ou a classificação do empreendimento, não sujeito a controlo prévio ou comunicação prévia, e se prenda apenas com a descriminação de especificações, é devida a taxa de — 42,87 €»

Artigo 4.º

Norma transitória

As taxas previstas na presente alteração não são aplicáveis aos procedimentos de comunicação prévia em curso, apresentados em momento anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro, nomeadamente as devidas pela emissão de certidão de admissão, sendo aplicáveis as taxas previstas da tabela em vigor à data da entrada da comunicação.

Artigo 5.º

Norma Revogatória

1 — São revogados a alínea c) do n.º 2 e alíneas f), j) k) e o) do n.º 3 do artigo 6.º, os números 3 e 4 do artigo 14.º, e o n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento de Taxas Municipais.

2 — São revogados a alínea c) do n.º 7, a alínea b) do n.º 9, o n.º 10, a alíneas c) do n.º 25 e a alínea b.2) do n.º 28.6. do Capítulo X da Tabela de Taxas Municipais.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento de Taxas, que integra o presente articulado e respetiva Tabela de Taxas, é elaborado ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 99.º ao 101.º e 135.º ao 136.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor,

dos artigos 14.º ao 16.º e 20.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, com a redação em vigor, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com a redação em vigor, das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, constantes do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação em vigor.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e pagamento das taxas, compensações e a prestação de caução que, nos termos da lei ou regulamento, sejam devidas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do município de Palmela.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

Às taxas previstas neste Regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 5.º

Atualização

1 — A atualização dos valores das taxas constantes do presente Regulamento faz-se nos termos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II

Incidência

Artigo 6.º

Incidência objetiva

1 — As taxas previstas nos capítulos I a IX da tabela de taxas incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela atividade do município, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com a redação em vigor designadamente:

a) Capítulo I — Prestação de utilidades diversas e concessão de documentos — alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e Portaria n.º 1637/2006, de 17 de outubro;

b) Capítulo II — Higiene, salubridade, ruído e ambiente — alíneas b), c) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decretos-Leis n.ºs 175/88, de 17 de maio, e 139/89, de 28 de abril, e Portaria n.º 528/89, de 11 de julho (Área florestal de crescimento rápido), taxa a fixar por Portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia — Portaria n.º 598/90, de 31 de julho, Portaria n.º 1083/2008, de 24 de setembro, Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro (Pedreiras) com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de janeiro, Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro (Remoção de veículos), Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (Regulamento Geral do Ruído);

c) Capítulo III — Cemitérios — alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

d) Capítulo IV — Mercados, feiras e venda ambulante — alíneas b), c) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto e Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, e Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;

e) Capítulo V — Atividades diversas — alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o RJACSR;

f) Capítulo VI — Publicidade — alíneas b), c) e h) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril;

g) Capítulo VII — Ocupação do Espaço Público — alíneas b), c), d) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro;

h) Capítulo VIII — Metrologia — alínea b) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

i) Capítulo IX — Comissão arbitral municipal — Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto.

2 — As taxas previstas no capítulo X da tabela de taxas são devidas pelos:

a) Procedimentos respeitantes à licença, legalização, comunicação prévia e autorização de utilização ou sua alteração ou outras operações urbanísticas, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), e do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela (RUEMP) e outros procedimentos conexos no âmbito de legislação específica;

b) Procedimentos de licença de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação em vigor;

c) (Revogada)

d) Procedimentos de autorização de utilização dos empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor;

e) Procedimentos associados a estabelecimentos industriais de tipo 3, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com a redação em vigor;

f) Procedimentos associados à ocupação do domínio público municipal, por motivo de obras, em conformidade com o previsto no artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, com a redação em vigor, excetuando-se o previsto no Capítulo VII;

g) Procedimentos associados a instalações mecânicas de elevação em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, com a redação em vigor.

3 — As taxas a que se referem as alíneas do número anterior são devidas pelos:

a) Procedimento para licença ou comunicação prévia de operações de loteamento, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas constantes nos números 1 a 5 e n.º 23 do capítulo X da tabela de taxas. Havendo lugar a obras de urbanização, será devido ainda o pagamento das taxas constantes do n.º 6 do capítulo X da tabela de taxas;

b) Procedimento para licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 6 do capítulo X da tabela de taxas;

c) Procedimento para licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos, bem como utilização do solo ou ocupação para um determinado uso que não seja o exclusivamente agrícola, pecuário, florestal, mineiro ou de abastecimento público de água e sem que nele tenha de haver qualquer tipo de edificação, tal como se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 7 do capítulo X da tabela de taxas;

d) Procedimento de licença, legalização ou de comunicação prévia para obras de edificação, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, abrangendo o licenciamento condicionado ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro (LAUGI), com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas constantes nos números 8 e 9 do capítulo X da tabela de taxas;

e) As obras de edificação previstas na alínea anterior, não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento ou impacto relevante, incluindo as operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, estão também sujeitas às taxas de infraestruturas previstas na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com a redação em vigor, e fixadas no n.º 11 e 23 do capítulo X da tabela de taxas;

f) (Revogada)

g) Procedimentos associados às instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, nomeadamente, de licencia-

mento e de vistorias/verificações periódicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas nos números 12 a 14 do capítulo X da tabela de taxas;

h) Procedimento de autorização de utilização ou de autorização de alteração de utilização, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 15 do capítulo X da tabela de taxas, e no caso de alteração está sujeita ainda a taxa relativa às infraestruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo X da tabela de taxas, quando aplicável;

i) Procedimento de autorização de utilização ou de autorização de alteração de utilização relativa a grandes superfícies comerciais (estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m²) e empreendimentos turísticos, está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 16 e 17 respetivamente, do capítulo X da tabela de taxas, e no caso de alteração, está sujeita ainda a taxa relativa às infraestruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo X da tabela de taxas, quando aplicável;

j) (Revogada)

k) (Revogada)

l) Procedimento de renovação previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas nos termos do n.º 20 do capítulo X da tabela de taxas;

m) Prorrogação do prazo e a licença especial para conclusão de obras inacabadas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, estão sujeitas ao pagamento das taxas nos termos do n.º 21 do capítulo X da tabela de taxas;

n) Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nos termos previstos nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, a emissão do alvará de licença e a comunicação prévia obrigam ao pagamento da taxa correspondente, de acordo com os números da tabela aplicáveis, em função do tipo de obra em causa, sendo devido, com o aditamento ao alvará ou a comunicação prévia, correspondente a cada fase, o pagamento das taxas apuradas nos mesmos termos em que se encontra definido no n.º 22 do capítulo X da tabela de taxas;

o) (Revogada)

p) Procedimento de informação prévia, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, bem como a prestação de informações de âmbito técnico, nomeadamente no âmbito do previsto no artigo 110.º do citado diploma e do Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na redação em vigor, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos n.ºs 25 e 26 respetivamente do capítulo X da tabela de taxas;

q) A ocupação do domínio público municipal por motivos de obras, ou por instalações especiais, nomeadamente antenas ou outras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no n.º 27 do capítulo X da tabela de taxas;

r) A realização de vistorias previstas na Lei Geral e legislação específica, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com a redação em vigor, e no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com a redação em vigor, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no n.º 28 do capítulo X da tabela de taxas;

s) A realização de vistorias no âmbito do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela (PMRU), e no âmbito do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), com vista à obtenção de benefícios em matéria de isenção e redução de taxas municipais, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas no n.º 28.11 do capítulo X da tabela de taxas;

t) Os atos de auditoria de classificação dos empreendimentos turísticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação em vigor, estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista no n.º 28.3. do capítulo X da tabela de taxas;

u) Os atos que tenham por efeito o destaque e a emissão da respetiva certidão, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no n.º 29 do capítulo X da tabela de taxas;

v) Procedimento de licença ou comunicação prévia, se precedida de informação prévia favorável, de obras de demolição, quando não abrangidas por obras de reconstrução, está sujeito ao pagamento das taxas previstas no n.º 30 do capítulo X da tabela de taxas;

w) As formalidades associadas à exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3 está sujeita a pagamento de taxas previstas no n.º 28.6. e n.º 31 do capítulo X da tabela de taxas;

x) A receção, provisória ou definitiva, de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas nos termos do n.º 32 do capítulo X da tabela de taxas;

y) Pela receção de resíduos de construção civil é devido o pagamento da taxa prevista no n.º 33 do capítulo X da tabela de taxas;

z) Os atos, serviços e operações de natureza administrativa, no âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, e demais legislação específica, constantes no n.º 34.º do capítulo X da tabela de taxas depende do pagamento das taxas aí previstas;

aa) A realização de inspeções, reinspeções, selagem e outros serviços, a instalações mecânicas de elevação, previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, com a redação em vigor, está sujeita ao pagamento das taxas nos termos do n.º 28.5. do capítulo X da tabela de taxas.

4 — As compensações devidas em loteamentos ou edificações de impacto semelhante a loteamento ou impacto relevante, de acordo com o artigo 5.º do RUEMP, com a redação em vigor, por não realização de cedências, são determinadas nos termos do n.º 24 do capítulo X da tabela de taxas.

Artigo 7.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Palmela.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, que nos termos da Lei 53-E/2006, de 29/12, com a redação em vigor, e dos regulamentos aprovados pelo município de Palmela, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 8.º

Enquadramento

1 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e tabela são ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente de natureza cultural, desportiva, de apoio a extratos sociais desfavorecidos e de promoção dos valores locais.

2 — As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos seguintes princípios:

- a) Equidade no acesso ao serviço público prestado pela autarquia;
- b) Promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- c) Promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- d) Promoção de investimentos que sejam relevantes para o desenvolvimento dos setores considerados de interesse estratégico para a economia local e para a redução das assimetrias regionais, nomeadamente a qualificação e transformação de produtos do setor primário, que induzam à criação de postos de trabalho e contribuam para impulsionar a inovação tecnológica;
- e) Incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei ou regulamento, estão isentos das taxas previstas no capítulo I da Tabela de Taxas do presente Regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei reguladora do apoio judiciário

2 — Estão isentas das taxas previstas no presente Regulamento as operações urbanísticas de edificação e de autorização de utilização ou

sua alteração destinadas ao exercício da atividade e diretamente afetas aos seus fins, promovidas pelas seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas às quais a lei confira tal isenção;
- b) As associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social ou outras, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.

3 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização ou sua alteração decorrentes destas, com objetivos de requalificação e conservação de edifícios, localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), desde que não envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

4 — Beneficiam da redução de 60 % sobre as taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização ou sua alteração decorrentes destas, com objetivos de requalificação e conservação de edifícios localizados na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo), e que envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

5 — Beneficiam da redução de 50 % das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação e as de autorização de utilização ou sua alteração:

- a) Promovidas por pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade;
- b) Promovidas pelas empresas do setor empresarial local e pelas sociedades em que o município tenha uma participação maioritária ou detendo uma participação minoritária o objeto da sociedade se contenha no interesse local;
- c) Com o objetivo de requalificação em imóveis de interesse municipal;
- d) Em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de setembro, com a redação em vigor.

6 — Beneficiam da redução de 40 %, das taxas previstas nos n.ºs 11 e 23 do capítulo X da Tabela de Taxas do presente Regulamento, as operações urbanísticas localizadas nos perímetros urbanos da união das freguesias de Marateca e Poceirão.

7 — Para os efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, apenas o valor das obras respeitantes às infraestruturas gerais, a realizar pelo requerente ao abrigo do contrato previsto nesta disposição legal, é tido em conta na redução proporcional de taxas por realização de infraestruturas urbanísticas, excluindo-se as obras respeitantes a infraestruturas locais ou a infraestruturas de ligação.

8 — A redução prevista no número anterior apurar-se-á tendo exclusivamente em conta a diferença do valor das obras respeitantes às infraestruturas gerais a executar, e o valor daquelas obras dimensionadas apenas para o serviço da operação urbanística em questão, considerando-se ainda que:

- a) Independentemente da diferença de valores antes referida, o valor da redução não ultrapassará 50 % do valor previsto para a execução das obras respeitantes às infraestruturas gerais;
- b) O valor da redução não ultrapassará, em nenhum caso, o valor das taxas a liquidar, no âmbito da operação urbanística em causa, por execução, reforço e manutenção de infraestruturas.

9 — Os valores a que se referem os números anteriores serão definidos em sede do contrato a que se alude no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, de acordo com orçamentos e estimativas a elaborar para o efeito pelo requerente, sujeitos à aceitação da Câmara Municipal.

10 — O valor final da obra será determinado nos termos que se fixarem para o efeito no contrato a que se alude no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor.

11 — Para beneficiar da redução do montante devido de taxas, o requerente deverá prestar caução para garantia do cumprimento das obrigações por si tituladas, nos termos legalmente fixados e de acordo com o disposto no artigo 37.º do presente Regulamento.

12 — Sempre que o valor final da obra determinado seja superior não há lugar a qualquer devolução de taxas.

13 — Relativamente às taxas constantes dos capítulos I a IX da tabela de taxas as isenções abrangem:

- a) Os partidos políticos e respetivas coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda ou publicidade;

- b) As pessoas constituídas e reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativas aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins religiosos;

- c) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;

- d) Os anúncios, nas seguintes situações:

- i) Quando resultem de imposição legal;
- ii) Identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respetivas especializações e horários de funcionamento;
- iii) Chapas identificativas de escritórios de advogados, desde que somente contenham o nome e horário de funcionamento;
- iv) Anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a indicação exclusiva de "Venda", "Transmissão" ou "Arrendamento";
- v) Os distintivos que indiquem a concessão de regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou de pagamento nos estabelecimentos onde estejam colocados;
- vi) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicitária os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- vii) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

14 — Beneficiam de uma redução de 75 %, das taxas previstas nos capítulos I a IX, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, os sindicatos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) As pretensões visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;
- b) Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse pessoal direto ou indireto no resultado da respetiva pretensão;
- c) Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística.

15 — Para além das situações previstas nos números anteriores, pode ainda a Assembleia Municipal deliberar a redução até 50 % as taxas previstas no presente Regulamento, sempre que estejam em causa atividades, operações ou projetos de significativa relevância estratégica, económica, social ou cultural para o interesse público local.

16 — Nas situações previstas no número anterior, a fixação percentual do montante de redução e a fundamentação da relevância para o interesse público local, dependem de deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

17 — Estão isentas das taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação com objetivos de reabilitação de edifícios localizados nas áreas delimitadas no anexo I do programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, desde que não impliquem a demolição do existente, qualquer acréscimo de área de construção, bem como alterações das fachadas originais que confinam com a via pública, e desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

18 — Beneficiam da redução de 30 % das taxas aplicáveis previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de obras de construção em espaços privados vagos contíguos com a via pública, ou nos quais exista edificação em muito mau estado de conservação e ou estado de ruína, sem qualquer valor arquitetónico e que manifestamente seja tecnicamente inviável a sua reabilitação, de acordo com parâmetros urbanísticos legalmente definidos, localizados nas quatro áreas delimitadas no anexo I do Programa Municipal de

Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela.

19 — Beneficiam da redução de 20 % sobre as taxas aplicáveis, previstas no presente Regulamento e Tabela, as operações urbanísticas de edificação com objetivos de reabilitação de edifícios localizados nas áreas delimitadas no anexo I do programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, que envolvam obras de ampliação até 25 % da área de construção existente, desde que não impliquem demolição do edifício, e desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

20 — As taxas devidas, previstas no presente Regulamento e Tabela, pela ocupação do domínio público, é aplicável:

a) A redução de 90 % quando diretamente relacionadas com as operações urbanísticas referidas nos números 17, 18 e 19 do presente artigo ou, por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, nas áreas de intervenção do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela;

b) A redução de 70 % por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, em qualquer parte do restante território municipal.

c) A isenção quando diretamente relacionadas com as operações urbanísticas, referidas nos números 3 e 4 do presente artigo ou, por motivo de obras de conservação, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, na área do Centro Histórico de Palmela (núcleo).

21 — As reduções de taxas previstas nos números 18 e 19 são cumulativas com as discriminadas no n.º 6 do presente artigo.

22 — As pessoas coletivas ou singulares que pretendam proceder à realização de obras e beneficiar da isenção e redução de taxas neles previstas nos termos dos números 17 e 19 deste artigo, deverão apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal de Palmela.

23 — A realização de operações urbanísticas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor, destinadas à instalação, realocação e/ou regularização de indústrias e armazéns, em áreas planeadas ou programadas e que tenham atingido um nível de infraestrutura considerado adequado, incluindo os outros usos interdependentes e diretamente associados à indústria/armazém, beneficiam de uma redução das taxas e compensação previstas no capítulo X da Tabela de Taxas Municipais de:

a) 90 % nas taxas previstas na alínea a) e b) do n.º 8, a) e b) do n.º 9 e a) do n.º 15;

b) 30 % nas taxas previstas na alínea c) do n.º 9, a) do n.º 11, b) do n.º 15 e ponto 5 do n.º 23;

c) 50 % nas compensações previstas no ponto 2.2 do n.º 24.

24 — Para efeitos de aplicação do número anterior, considera-se a localização em zonas do território que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Áreas classificadas como industriais consolidadas, programadas ou previstas em plano municipal de ordenamento do território em vigor, designadamente no Plano Diretor Municipal, bem como as áreas abrangidas por alvarás de loteamento de caráter industrial e/ou de armazenagem;

b) Áreas que sejam servidas por infraestruturas públicas de drenagem de águas residuais, abastecimento de água e de drenagem de águas pluviais, ou, apenas neste último caso, em que seja possível a implementação de soluções autónomas tecnicamente fundamentadas e sem impacte negativo no território.

25 — No caso de operações de loteamento de reconversão urbanística devidamente enquadradas no âmbito da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro, com redação em vigor (Lei das AUGI), às taxas previstas nos números 2, 3, 6 e 23 do capítulo X, são aplicadas as seguintes reduções:

a) 50 % no valor previsto no n.º 2, alínea a) do n.º 3, alíneas a), b), d) e f) do n.º 6;

b) 30 % no valor determinado pela alínea b) do n.º 3 e pelo ponto 5. do n.º 23.

26 — A instalação de esplanadas abertas que integrem mobiliário urbano (mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais ou outro mobiliário urbano) sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo e em apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas, beneficia de uma redução de 75 % no valor

unitário previsto nas alíneas a1) e a2) do n.º 4.6 do Capítulo VII da tabela de taxas.

27 — As reduções previstas no presente artigo são cumulativas, sendo aplicadas primeiramente as previstas na Tabela de Taxas Municipais, seguidas das que resultam da natureza da operação e, por último, as em razão da localização.

28 — Não poderão beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos que possuam dívidas ao município.

29 — A exclusão prevista no número anterior não se aplica nas situações de cumprimento pontual do pagamento em prestações, quando devidamente autorizado, sem prejuízo de um posterior incumprimento, originar a obrigação de restituir o montante do benefício atribuído e a revogação anulatória deste.

30 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a verificação pelos serviços de que a operação ou os sujeitos não reúnem as condições previstas no presente artigo, implica a revogação anulatória da isenção ou redução atribuída e constitui o dever do beneficiário restituir o respetivo valor.

31 — A realização de operações urbanísticas, sujeitas a controlo prévio ou comunicação prévia, relativas à substituição de cobertura em razão de revestimento composto por materiais nocivos, nomeadamente amianto, estão isentas das taxas previstas para o efeito na presente tabela.

32 — Beneficiam de isenção de taxas de ocupação de espaço público, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, os sindicatos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, na realização de eventos.

Artigo 10.º

Isenções e reduções específicas

Estão isentos do pagamento de taxas as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, em consequência de atos de responsabilidade municipal, no que concerne designadamente a:

- a) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- b) Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;
- c) Alteração dos limites das freguesias;
- d) As certidões relativas a situação militar.

Artigo 11.º

Competência

1 — Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelos interessados através de requerimento, acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e deliberação.

2 — A isenção ou redução das taxas depende de deliberação da assembleia municipal nas situações previstas nos números 15 e 16 do artigo 9.º, e de deliberação da câmara municipal, com ponderação sobre os respetivos pressupostos, nas situações previstas nos números 2, 5, 17 e 19 do mesmo preceito.

3 — As isenções ou reduções previstas no artigo 9.º e não compreendidas no disposto no número anterior, integram a liquidação automaticamente, por aplicação direta da norma do presente regulamento, cabendo aos serviços municipais a mera verificação na situação concreta dos indicadores nela previstos.

4 — Previamente à deliberação a que se refere o n.º 2, devem os serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido.

5 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 12.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante da tabela que faz parte do presente Regulamento.

2 — A determinação do custo da atividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de atos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico-financeiro das taxas encontra-se definido no anexo à tabela de taxas.

3 — O valor das taxas a liquidar deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 13.º

Liquidação

A liquidação de taxas previstas na tabela de taxas anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos, de acordo com os elementos fornecidos pelos sujeitos passivos ou conhecidos pelo município.

Artigo 14.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas no presente Regulamento é efetuada nos termos previstos na tabela de taxas.

2 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a licença, legalização e autorização, são liquidadas no ato do licenciamento (deliberação final), da legalização ou concessão de autorização, sem prejuízo do momento de pagamento previsto na tabela, designadamente o da apresentação do pedido.

3 — *(Revogado)*

4 — *(Revogado)*

5 — A liquidação do valor das taxas devidas será ainda efetuada automaticamente através de plataforma informática de utilização obrigatória, nomeadamente no «Balcão do Empreendedor», nos termos de legislação específica que a preveja, podendo ainda ser efetuada automaticamente através do sítio da internet da Câmara Municipal na área reservada — Serviços on line, quando exista aceitação dos respetivos termos de utilização pelo interessado. Enquanto não forem disponibilizadas a totalidade das funcionalidades de liquidação previstas nos citados sistemas o procedimento obedece ao previsto no ponto seguinte.

6 — Sem prejuízo do número anterior, as taxas são liquidadas nos seguintes termos:

- a) Parcela fixa no ato da submissão do pedido.
- b) Parcela variável no ato de decisão.

7 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a licença, legalização e autorização, quando não tenham sido liquidadas no ato do licenciamento (deliberação final), da legalização ou concessão de autorização, são liquidadas após o requerimento de emissão de alvará pelo interessado, e até ao momento da emissão do referido título.

Artigo 14.º-A

Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas previstas na tabela de taxas anexa consiste na determinação do valor da taxa a pagar e da aplicação dos indicadores nela definidos, pelo sujeito passivo, seja ele o contribuinte direto, o seu substituto legal ou o responsável legal.

2 — Na autoliquidação devem ser observadas as disposições regulamentares aplicáveis e as constantes de tabelas em vigor, publicitados nos termos legais, bem como os elementos informativos que se encontrem disponíveis no sítio de Internet da Câmara Municipal de Palmela, nomeadamente o simulador de taxas municipais.

3 — O pagamento de taxa resultante da autoliquidação deverá ser realizado para o Número de Identificação Bancária 0035 0579 0000 0015 53238 da Caixa Geral de Depósitos, S. A.

4 — O sujeito passivo pode solicitar que os serviços competentes prestem informações sobre o montante previsível a liquidar de taxas.

5 — Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, a Câmara Municipal deve, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor presumível das taxas a suportar.

6 — As entidades a que alude o número anterior liquidarão as taxas de acordo com o procedimento de autoliquidação.

7 — A autoliquidação das taxas relativas a operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia deverá ocorrer até 120 dias contínuos, contados da data de apresentação da comunicação.

Artigo 14.º-B

Liquidação/autoliquidação de taxas e compensações relativas a operações urbanísticas em PMOT

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 14.º e 14.º-A do presente Regulamento, na determinação do valor das taxas e compensações aplicáveis às operações urbanísticas em áreas abrangidas por Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT) em vigor, devem ainda ser observadas as disposições regulamentares neles contidos.

Artigo 15.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de Segunda-Feira a Domingo.

Artigo 16.º

Notificação

1 — Salvo nos casos em que não seja legalmente obrigatória, a liquidação, quando não seja efetuada com base em declaração do interessado, é notificada por carta registada com aviso de receção, sem prejuízo da comunicação por via eletrónica, nos termos previstos na lei, que equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da eventual delegação ou subdelegação de competências.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, a contar da segunda notificação.

Artigo 17.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito as taxas previstas para o deferimento expresse.

Artigo 18.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com exceção do Imposto do Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 19.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação ou autoliquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por correio registado com aviso de receção, notificação presencial ou meios legalmente admissíveis, nomeadamente através do Balcão do Empreendedor, para liquidar a importância devida.

2 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a falta de pagamento do valor referido dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito

a extinção do procedimento e cessarem a atividade ou o benefício da vantagem a ele associado, caso já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.

4 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, devem os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

5 — Não há direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações de que resulte um menor valor das taxas.

Artigo 20.º

Cobrança das taxas

1 — Salvo disposição especial em contrário, as taxas são pagas mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respetivo documento que titula a licença, autorização ou admissão, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

2 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor», salvo nos seguintes casos em que, os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica, podem ser disponibilizados por este Município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;

b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do empreendedor».

Artigo 21.º

Do pagamento

1 — As taxas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta para o Número de Identificação Bancária 0035 0579 0000 0015 53238 da Caixa Geral de Depósitos, S. A, vale postal ou outros meios legalmente admitidos e que estejam em uso no Município.

3 — As taxas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 22.º

Pagamento em prestações

1 — Sobre requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes municipais, autorizar o pagamento fracionado das taxas previstas nos capítulos I a X, nos termos do presente regulamento e legislação subsidiária.

2 — O pagamento das taxas e compensações previstas nos números 1 a 6, 8 a 11, 23 e 24 do capítulo X da tabela de taxas pode ser fracionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará ou da comunicação prévia, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor.

3 — Ao fracionamento são aplicados os juros de mora à taxa legal, a que se refere o artigo 25.º do presente regulamento, que se vencem sobre a dívida incluída em cada prestação, desde a data da liquidação efetuada, nos termos previstos no artigo 14.º, até à data de pagamento da última prestação. A taxa legal de juro de mora é reduzida a metade para as dívidas cobertas por garantias reais, conforme o n.º 4 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, com a redação em vigor.

4 — No caso de incumprimento de uma das prestações, vencem-se imediatamente as restantes, ficando o requerente sujeito ao pagamento do capital em dívida acrescido dos juros de mora nos termos da lei.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações urbanísticas sem realização de obras, nomeadamente em procedimentos de legalização, de alterações à licença de loteamento ou de utilização, sujeitas ao pagamento das taxas e compensações previstas no capítulo X.

Artigo 22.º-A

A Dispensa de caução

No caso de pagamento de taxas fracionado, poderá ser dispensada a caução sobre o montante em dívida quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

A operação urbanística constitua um processo de reconversão urbanística tramitado no âmbito da lei das AUGI;

O processo de reconversão urbanística tenha uma percentagem de obras de urbanização realizadas e em estado adequado não inferior a 75 %;

O montante das taxas em dívida não ultrapasse os 30 %;

O processo de reconversão urbanística não inclua a necessidade de realização de obras de infraestruturas gerais ou de ligação (estruturantes), que sirvam, ou das quais dependam, outras urbanizações.

Artigo 23.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos Sábados, Domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 24.º

Regra geral

Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

Artigo 25.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento, fixados nos termos da lei aplicável a entidades públicas, designadamente, do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e do decreto-lei 73/79, de 16 de março.

Artigo 26.º

Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação e cobrança das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e demais legislação tributária aplicável.

Artigo 27.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

Expirado o prazo para pagamento as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 28.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 29.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o fato tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 30.º

Período de validade das licenças, admissões e permissões

1 — As licenças, admissões e permissões têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças, admissões e permissões com validade por período de tempo certo deve constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — A renovação das licenças é feita nos termos da lei ou de regulamento.

Artigo 31.º

Precariedade das licenças, autorizações e permissões

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos, autorizações ou permissões que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento, ou pela natureza dos bens em causa, podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 32.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovam-se automaticamente pelo decurso do prazo, sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 33.º

Averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, poderá ser autorizado o averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias, desde que os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de transferência de titularidade da licença, autorização ou comunicação prévia deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

3 — O averbamento da licença, autorização ou comunicação prévia concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 34.º

Atos de autorização automática

1 — Consideram-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes atos:

a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclusos e toldos com fundamento em transmissão relativa a estabelecimentos ou instalações, alteração da designação social, cessão de quotas, constituição de sociedade;

b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por transmissão ou sucessão, cessão de quotas, constituição de sociedade, e casos análogos;

c) Averbamento da transmissão por morte, por sucessão legítima, em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

Artigo 35.º

Cessação de licenças

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que tenha sido concedida, mediante notificação ao respetivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do Presidente ou do vereador com competência delegada.

Artigo 36.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados, quando a coima mais elevada não seja aplicável em virtude de lei ou regulamento, com coima de 0,5 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 1 a 10 vezes para as pessoas coletivas, sendo reduzidas a metade em caso de negligência.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 37.º

Cauções

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Palmela, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a atualização nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e mantém-se válida até à receção definitiva das obras de urbanização.

2 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projetos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescerá 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com exceção das cauções apresentadas pelas administrações das áreas urbanas de génese ilegal.

3 — O montante da caução deve ser reforçado e pode ser reduzido, nos termos legalmente admitidos, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal de Palmela.

4 — O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas no n.º 6 do artigo 23.º, n.º 3 do artigo 25.º e n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Publicidade

O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objeto de período de discussão pública.

Artigo 39.º

Disposições transitórias

1 — Nos casos de alteração legislativa ou de sucessão de regimes legais, em que já houve liquidação ou deliberação sobre o montante das taxas, é aplicável o regime em vigor à data da sua liquidação ou deliberação, desde que o requerimento para a emissão do título respetivo seja apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido.

2 — (*Revogado*)

Artigo 40.º

Disposição revogatória

Fica revogado o anterior Regulamento de Aplicação e Cobrança da Tabela de Taxas do Município de Palmela e demais disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Legislação referenciada

As referências a diplomas legais ou regulamentares contidas no presente regulamento e na tabela anexa consideram-se automaticamente reportadas aos normativos que os venham a substituir, desde que estes não alterem o conteúdo das taxas em causa.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de Taxas Municipais

As taxas a seguir discriminadas encontram-se fundamentadas no princípio básico do custo do serviço, e o seu valor inclui o benefício do utilizador, quando aplicável.

Capítulo I - Prestação de Utilidades Diversas e Concessão de Documentos

Nº 1 Pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público (cada)	12,60 €
Nº 2 Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela, exceto os de nomeação ou exoneração (cada)	23,39 €
Nº 3 Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, cada	12,60 €
Nº 4 Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, cada	12,60 €
Nº 5 Certidões ou fotocópias autenticadas	
a) Não excedendo uma página	12,60 €
b) Por cada página além da primeira – certidões de teor e fotocópia autenticada	2,48 €
c) Por cada página além da primeira – certidões narrativas	3,95 €
Nº 6 Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	12,60 €
Nº 7 Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	12,60 €
Nº 8 Registo de documentos avulsos, cada	12,60 €
Nº 9 Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, cada livro rubricado	12,60 €
Nº 10 Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade, com exceção dos livros de obra, cada livro	12,60 €
Nº 11 Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	12,60 €
Nº 12 Termos de responsabilidade da competência dos órgãos municipais	12,60 €
Nº 13 Vistorias não especialmente previstas nesta tabela	63,43 €
Nº 14 Buscas: por cada ano excetuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objeto da busca	12,60 €
Nº 15 Revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2015	
Nº 16 Registo de cidadão da União Europeia (de acordo com o artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, as taxas afixar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna)	
Nº 17 Notificações via postal no âmbito de regimes com recurso a plataforma eletrónica por indisponibilidade da mesma, quando imputável aos serviços	1,50 €
Nº 18 Outros Serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - Declarações diversas	8,35 €

Capítulo II - Higiene, Salubridade, Ruído e Ambiente

Nº 1 Vistoria de insalubridade	307,43 €
Nº 2 Instalações agropecuárias, depósitos de sucata e instalações similares, e exploração de massas minerais (pedreiras)	
a) Pareceres técnicos na área de localização de instalações agropecuárias, depósitos de sucata e instalações similares	119,84 €
b) Procedimentos associados ao Regime Jurídico de Pesquisa e Exploração de Massas Minerais (as taxas previstas na tabela anexa à Portaria nº 1083/2008, de 24/09)	
Nº 3 Recolha de animais em casa de particulares, por cada	
a) Por animal até 30 Kg	25,15 €
b) Por animal de peso superior a 30 Kg – o dobro da alínea anterior	50,29 €
Acresce diária de tratamento	3,85 €

Nº 4 Recolha de animais na via pública quando reclamados	
a) Por animal até 30 Kg	38,25 €
b) Por animal de peso superior a 30 Kg – o dobro da alínea anterior	76,51 €
a) Acresce diária de tratamento no canil municipal	3,85 €
b) Acresce o valor dos tratamentos e obrigações previstas na lei	
Nº 5 Destino final de cadáver de animais	
a) Por animal até 30 Kg	22,07 €
b) Por animal de peso superior a 30 Kg – o dobro da alínea anterior	44,14 €
Nº 6 Abate de animais	45,23 €
Nº 7 Inspeção higieno-sanitária de veículos de transporte ou venda de produtos alimentares ou veículos de transporte de animais por veículo	20,42 €
Nº 8 Inspeção higiênico-sanitária de estruturas temporárias para o exercício da profissão, comércio ou indústria na via pública	191,88 €
Nº 9 Serviço veterinário de Inspeção e Licenciamento não contemplados nos artigos anteriores	191,88 €
Nº 10 Realização de queimadas e fogueiras onde se incluem os tradicionais eventos de cariz popular e religioso	8,01 €
Nº 11 Remoção de veículos (as taxas previstas na Portaria nº 1424/2001, de 13/12, na redação conferida pela Portaria n.º 1334-F/2010)	
Nº 12 Remoção e Guarda de Sucatas	71,95 €
Acresce por dia	
a) Para volumes superiores a 3 m3 por cada m3	2,17 €
Nº 13 Licença especial de ruído para obras e outras	43,51 €
Acresce	
a) Obras de construção civil por dia	
Semana 18-22 Horas - 12,5% da taxa administrativa	5,44 €
Semana 22-07 Horas - 25% da taxa administrativa	10,88 €
Sábados, domingos e feriados - 50% da taxa administrativa	21,75 €
b) Outras: $0,1 * TA * DE$ (Com $TA = Tx$ administrativa; $D = n^o$ de dias; $E = 1,1$)	
Exemplo para 3 dias	14,57 €
Nº 14 Licença especial de ruído para efeitos de lançamento de fogo de artifício	
A taxa corresponde a 50% da taxa definida no n.º anterior	21,75 €
Nº 15 Licença de atividade de realização de eventos públicos em:	
a) Recintos itinerantes	23,39 €
b) Recintos improvisados	23,39 €
Acresce	
c) Por dia: $0,1 * TA * DE$ (Com $TA = Tx$ administrativa e $D = n^o$ de dias; $E = 1,1$)	
d) A taxa de ocupação do espaço público quando ocupado	
Nº 16 Licenciamento da atividade de realização de eventos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	23,39 €
Acresce por dia em função do custo administrativo 10%	2,34 €
Nº 17 Licenciamento da atividade de acampamentos ocasionais	11,41 €
a) Acresce como fator de desincentivo - por dia: $0,2 * TA * DE$	
$TA = Tx$ administrativa $D = N^o$ de dias $E =$ expoente = 1,2	
Nº18 Licenciamento de grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou restrito, ou nela se se situem, sem fins comerciais, previstas na Lei N.º 61/2013, de 23 de agosto, por unidade	
a) No ato de apresentação do pedido é devida a taxa de	64,00 €
b) Acresce 10% da componente fixa por m ² ou fração	6,40 €

Capítulo III - Cemitérios

Nº 1 Inumação taxa administrativa	
a) Taxa administrativa normal	17,63 €
b) Taxa administrativa- autorização em lugar especial	16,36 €
c) Serviços de cemitério	
c.1) Sepulturas Temporárias	38,66 €
c.2) Sepulturas Perpétuas	70,88 €

c.3) Jazigos	77,33 €
c.4) Nichos de decomposição aeróbia concessionado	25,78 €
c.5) Nichos de decomposição aeróbia por cinco anos	168,29 €
Nº 2 Exumações de ossadas, incluindo limpeza e trasladações dentro do cemitério	55,00 €
Nota: No caso de inumação em sepultura temporária, a cobrança desta taxa é efetuada conjuntamente com as taxas previstas no N.º 1 do presente capítulo	
Nº 3 Ocupação de ossários municipais - processo administrativo	7,81 €
Acresce	
Ocupação - caráter de perpetuidade	424,89 €
Nº 4 Concessão de Terrenos - Taxa administrativa	6,75 €
Acresce	
a) Para sepultura temporária	70,28 €
b) Para sepultura perpétua	1.474,25 €
c) Para jazigos	
c.1) Pelos primeiros 3,5 m2	2.063,95 €
c.3) Cada m2 ou fração a mais $V = P * (N+0,5)1,25$ (o 1º metro a mais)	978,92 €
(o 2º metro a mais)	1.853,77 €
(o 3º metro e seguintes a mais)	2.823,04 €
P = 590	
N = nº m2 (com N até 3)	
Nº 5 Concessão de nichos para decomposição aeróbia	
a) Nível (1 e 3)	993,12 €
b) Nível 2	1.093,12 €
Nº 6 Colocação de bordadura durante o período de inumação	30,56 €
Nº 7 Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário - Taxa Administrativa	21,02 €
Acresce	
a) Classes sucessórias nos termos do n.º 1 do art.º 2133 do Código Civil	
a.1) Em alvarás de jazigo - 5% da concessão perpétua	103,20 €
a.2) Em alvarás de sepultura - 5% da concessão perpétua	73,71 €
b) Para outras pessoas	
b.1) Em alvarás de jazigo - 50% da concessão perpétua	1.031,98 €
b.2) Em alvarás de sepultura - 50% da concessão perpétua	737,13 €
Nº 8 Trasladação	31,21 €
Nº 9 Licença para Obras em Jazigos e Sepulturas	42,85 €
Nº 10 Embelezamento de nichos de decomposição aeróbia (furação da pedra)	35,28 €
N.º 11 Prolongamento da abertura do cemitério, após o horário regulamentar	
a) 1.ª hora ou fração	64,44 €
b) Por cada hora adicional ou fração	96,66 €

Capítulo IV - Mercados, Feiras e Venda Ambulante

Nº1 Lojas, Talhos, Padarias, Cafés - Mês	1,32 €
Acresce por m2 de loja e mês	5,69 €

Nº2 Bancas ou pedras nos mercados municipais	1,32 €
Acresce	
a) Banca por / mês	27,29 €
b) Banca por dia	1,14 €
Nº 3 Utilização de câmara frigorífica por Mês	6,25 €
Acresce	
a) Por volume e por dia	0,27 €
Nº 4 Feiras Mercados de Levante e Ocupação Ocasional de Mercados	
Custo Administrativo	3,07 €
Acresce por dia	
Lugares de Venda até 12 m2	2,77 €
Nº 5 Revogado pelo artigo 35.º Lei N.º 27/2013, de 12 de abril	
Nº 6 Revogado pelo artigo 35.º Lei N.º 27/2013, de 12 de abril	
Nº 7 Revogado pelo artigo 77.º do RJACSR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015	

Capítulo V - Atividades Diversas

Nº 1 Registo de máquinas de diversão por cada máquina	156,06 €
a) Averbamentos - 25% Custo Administrativo	39,02 €
Nº 2 Revogado pela alínea a) do Nº3 do artigo 16.º da Lei Nº75/2013, de 12 de setembro	
Nº 3 Licenciamento do exercício de atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos	Revogado pela alínea g) do art.º 41.º do DL 48/2011, de 1 de abril)
Nº 4 Revogado pela alínea a) do Nº3 do artigo 16.º da Lei Nº75/2013, de 12 de setembro	
Nº 5 Licenciamento do exercício da atividade de leilões em lugares públicos	Revogado pela alínea g) do art.º 41.º do DL 48/2011, de 1 de abril)
Nº 6 Licenciamento do exercício da atividade de guarda noturno	105,46 €
Nº 7 Táxi / Licença ou revalidação de aluguer para veículos ligeiros (por veículo)	
a) Emissão licença	256,69 €
b) Ocupação de lugar de praça na via pública	564,10 €
Nº 8 Táxi / Pedidos de substituição de veículos de aluguer (c/ veículo)	25,46 €
Nº 9 Táxi / Pedidos de cancelamento (por ato)	15,97 €
Nº 10 Táxi / Passagem de duplicados, 2as vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados por ato	8,70 €
Nº 11 Táxi / Averbamentos	46,22 €
Nº 12 Emissão e Renovação Licença Condução Ciclomotores Tratores	Revogado – Competência da Direção-Geral de Viação de acordo com a alínea a) do n.º1 do art.º 11.º articulado com os artigos 124.º e 126.º do Código da Estrada
Nº 13 Ocupação de lojas no Castelo por m2 e mês	5,69 €

Nº 14 Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas com carácter não sedentário

a) Mera Comunicação Prévia com Atendimento Digital Assistido

24,37 €

Nota: A este valor acresce o relativo à taxa de ocupação do espaço público prevista no n.º 4.4 do Capítulo VII, caso se verifique.

Nº 15 Ocupação do Café do Castelo, por mês

258,09 €

N.º 16 Ocupação de Hortas Comunitárias do concelho de Palmela, por parcela e por mês

3,00 €

N.º 17 Formalidades para o acesso e exercício de atividades económicas, previstas em regimes/legislação específica, quando não contemplados noutros capítulos da presente tabela

a) Mera Comunicação Prévia com Atendimento Digital Assistido

24,37 €

b) Autorização

b1) Com Atendimento Digital Assistido

173,25 €

b2) Sem Atendimento Digital Assistido

154,14 €

Capítulo VI - Publicidade

Nº1 Pela apresentação do pedido inicial/renovação de Licença de Publicidade

85,03 €

Nº 2 Pela apresentação do pedido inicial/renovação de Licença de publicidade com ocupação da via Pública

53,43 €

Nota: ao valor relativo à publicidade (componente fixa e variável) acresce o valor relativo á componente variável da ocupação do espaço público (Capítulo VII N.º3 e segs.)

Nº 3 Ao nº 1 e n.º2 deste capítulo acrescem os valores dos nºs seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de publicidade licenciado, de acordo com os valores seguintes:

Ocupação do espaço público valor base de referência

8,2458 €

Fi - Fator de benefício

Nº 4 Publicidade afeta a mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente

4.1 Painéis por m2

a) Por semestre ou fração

F1 3,6

29,68 €

b) Por ano ou fração

F2 7

57,72 €

c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração

F39 0,7

5,77€

4.2 Anúncios eletrónicos e publicidade computadorizada (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração

F3 12

98,95 €

b) Por ano ou fração

F4 23

189,65 €

b) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração

F40 2,5

20,61€

4.3 Mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas e similares (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração

F5 10

82,46 €

b) Por ano ou fração

F6 19

156,67 €

c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração

F41 1,9

15,67€

Nº 5 Publicidade em edifícios ou em outras construções

5.1 Anúncios luminosos (inclui palas) ou diretamente iluminados (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração

F7 2

16,49 €

b) Por ano ou fração

F8 4

32,98 €

c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração

F42 0,5

4,12€

5.2 Anúncios não luminosos (inclui palas) (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração

F9 1

8,25 €

b) Por ano ou fração

F10 2

16,49 €

c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração

F43 0,2

1,65€

5.3 Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição (por metro linear ou fração)

a) Por semestre ou fração	F11	1,5	12,37 €
b) Por ano ou fração	F12	3	24,74 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F44	0,3	2,47€

5. 4 Publicidade em toldos, sanefas e similares (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração	F13	0,5	4,12 €
b) Por ano ou fração	F14	1	8,25 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F45	0,1	0,82€

5.5 Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração	F15	2,0	16,49 €
b) Por ano ou fração	F16	4	32,98 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F46	0,5	4,12€

Nº 6 Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões (por m2 ou fração)

a) Por semestre ou fração	F17	3,5	28,86 €
b) Por ano ou fração	F18	7	57,72 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F47	0,8	6,60€

Nº 7 Publicidade em unidades móveis

7.1 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária (por veículo)

a) Por semana ou fração	F19	8	65,97 €
b) Por mês ou fração	F20	15	123,69 €
c) Por semestre ou fração	F21	20	164,91 €
d) Por ano ou fração	F22	40	329,83 €

7.2 Transportes públicos

a) em táxis (por veículo)

a1) Por semestre ou fração	F23	5	41,23 €
a2) Por ano ou fração	F24	9	74,21 €
a3) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F48	1	8,25€

b) outros transportes coletivos

b1) Por semestre ou fração	F25	9	74,21 €
b2) Por ano ou fração	F26	18	148,42 €
b3) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F49	2	16,49€

7.3 Outros veículos (por veículo)

a) Por semestre ou fração	F27	5	41,23 €
b) Por ano ou fração	F28	9	74,21 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F50	1	8,25€

Nº 8 Publicidade aérea

8.1 Avionetas, helicópteros, parapentes, paraquedas, balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos (por dispositivo)

a) Por dia ou fração	F29	8	65,97 €
b) Por semana ou fração	F30	22	181,41 €

Nº 9 Publicidade sonora

a) Por dia ou fração	F31	0,5	4,12 €
b) Por semana ou fração	F32	1	8,25 €
c) Por mês ou fração	F33	6	49,47 €
d) Por semestre ou fração	F34	9	74,21 €
e) Por ano ou fração	F35	18	148,42 €

Nº 10 Campanhas publicitárias de rua

10.1 Distribuição de panfletos e/ou outras ações promocionais de natureza publicitária

a) Por dia ou fração	F36	1,5	12,37 €
----------------------	-----	-----	----------------

Nº 11 Publicidade dispersa

11.1 Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins publicitários (por cada)

a) Por semestre ou fração	F37	2	16,49 €
b) Por ano ou fração	F38	4	32,98 €
c) Por mês ou fração	F51	0,5	4,12 €

Nº 12 Outra publicidade não incluída nos números anteriores (por m2 ou m3 ou metro linear, ou fração)

a) Por dia ou fração	F31	0,5	4,12 €
b) Por semana ou fração	F32	1	8,25 €
c) Por mês ou fração	F33	1,5	12,37 €
d) Por semestre ou fração	F34	4	32,98 €
e) Por ano ou fração	F35	8	65,97 €

Capítulo VII - Ocupação e Utilização do Domínio Municipal

Nº 1 Ocupação de Espaço Público

a) Pela apresentação do pedido inicial/renovação de licença de Ocupação de Via Pública			41,55 €
a1) Pela apresentação do pedido de licença de realização de feiras em espaços públicos – atividade de comércio a retalho/grosso não sedentário			129,91 €
b) Mera comunicação prévia			56,95 €
c) Autorização			
c1) Taxa inicial			61,60 €

Nº 2 Ao nº 1 deste capítulo acrescem os valores dos artigos seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de ocupação do espaço público utilizado, de acordo com os valores seguintes

Ocupação do espaço público valor base de referência			8,2458 €
---	--	--	-----------------

Fi - Fator de benefício

Nº 3 Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública

3.1 Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios e toldos e sanefas

a) Por metro quadrado ou fração e por ano ou fração	F1	1,5	12,37 €
---	----	-----	----------------

3.2 Balões insufláveis, pendões bandeiras e bandeirolas ou semelhantes e outros dispositivos aéreos cativos (por dispositivo)

a) Por semana ou fração	F31	0,2	1,65 €
b) Por mês ou fração	F32	0,5	4,12 €

3.3 Painéis, anúncios eletrónicos, luminosos, iluminados ou similares instalados nas empenas e fachada dos edifícios por m²

a) Por semana ou fração	F33	2,0	16,49 €
b) Por ano ou fração	F34	4,0	32,98 €

3.4 Placas, letreiros, chapas ou similares instalados nas empenas e fachadas dos edifícios por unidade

a) Por semestre ou fração	F35	1,0	8,25 €
b) Por ano ou fração	F36	2,0	16,49 €

Nº 4 Construções ou instalações no solo

4.1 Divertimentos públicos

a) circos (por m2 ou fração)			
a1) Por semana ou fração	F2	0,1	0,82 €
a2) Por mês ou fração	F3	0,3	2,47 €

b) carrosséis (por m2 ou fração)			
b1) Por semana ou fração	F4	0,3	2,47 €
b2) Por mês ou fração	F5	1,2	9,89 €
c) pistas de automóveis e outras instalações (por m2 ou fração)			
c1) Por semana ou fração	F6	0,5	4,12 €
c2) Por mês ou fração	F7	1,5	12,37 €
d) jogos de bonecos de futebol, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por m2 ou fração e por mês ou fração)	F8	1,5	12,37 €
4.2 Painéis, anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou similares por metro linear de projeção ao solo			
a) Por semestre ou fração	F9	1	8,25 €
b) Por ano ou fração	F10	2	16,49 €
c) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F39	0,5	4,12 €
4.3 Pavilhões, stands, estrados com e sem guarda-vento não integrados em esplanadas e outras instalações no solo por m2			
a) Por mês ou fração	F11	0,8	6,60 €
b) Por semestre ou fração	F40	3	24,74 €
c) Por ano ou fração	F41	6	49,47 €
4.4 Unidades móveis e outros, com objetivo comercial e/ou publicitário (por m2 ou fração)			
a) Por dia ou fração	F12	0,2	1,65 €
b) Por mês ou fração	F13	0,8	6,60 €
4.5 Bancas (por m2 ou fração)			
a) Por semestre ou fração	F14	5	41,23 €
b) Por ano ou fração	F15	10	82,46 €
4.6 Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento (por m2 ou fração)			
a) em espaço aberto			
a1) Por semestre ou fração	F16	1,5	12,37 €
a2) Por ano ou fração	F17	3	24,74 €
a3) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F42	0,3	2,47 €
b) fechadas, fixas ou amovíveis			
b1) Por semestre ou fração	F18	1,5	12,37 €
b2) Por ano ou fração	F19	3	24,74 €
b3) Por período inferior às alíneas anteriores, por mês ou fração	F43	0,5	2,47 €
4.7 Arcas de gelados e outros equipamentos similares (por cada e por mês ou fração)	F20	0,8	6,60 €
4.8 Telescópios panorâmicos (por unidade/por ano ou fração)	F21	8,0	65,97 €
4.9 Estacionamento privativo (por m2 ou fração/por ano ou fração)	F22	4,0	32,98 €
4.10 Ocupação de espaço público com floreiras, mastros e postes e similares por unidade			
a) Por mês ou fração	F44	0,2	1,65 €
b) Por semestre ou fração	F45	0,6	4,95 €
c) Por ano ou fração	F46	1,0	8,25 €
4.11 Placas, letreiros, chapas ou similares por unidade			
a) Por mês ou fração	F47	0,3	2,47 €
b) Por semestre ou fração	F48	1,0	8,25 €
c) Por ano ou fração	F49	2,0	16,49 €

4.12 Ocupação de espaço público mupis, colunas publicitárias ou similares por m²

a) Por semana ou fração	F50	0,5	4,12 €
b) Por mês ou fração	F51	2,0	16,49 €
c) Por ano ou fração	F52	12,0	98,95 €

Nº 5 Ocupação e utilização do solo e ou subsolo e ou espaço aéreo municipais, com infraestruturas e equipamentos conexos, ou utilização de infraestruturas ou redes municipais, designadamente às concessionárias/operadoras de serviços públicos

5.1 (Revogado)

a) Tubos, condutas, cabos condutores e similares (m l ou fração/ano)

a.1) Inferior ou igual a 200 mm	F23	0,75	6,19 €
a.2) Superior a 200 mm	F24	0,75	9,28 €

b) Abertura de valas

b.1) Abertura de valas (m2 ou fração)/(semana ou fração)	F25	0,3	2,47 €
b.2) Abertura de vala para execução de ramal de abastecimento de rede de gás com comprimento máximo de 5 ml e a duração máxima de 1 semana	F53	0,54	4,45 €

c) Depósitos (m3 ou fração/ano)

c1) À superfície	F26	8,0	65,97 €
c2) Subterrâneos	F27	5,0	41,23 €

d) Outros Equipamentos, incluindo postos de transformação, postes ou marcos, cabines, armários técnicos e caixas de visita (m2 ou fração/ano)

F28	2,5	20,61 €
-----	-----	----------------

e) Utilização de infraestruturas ou redes municipais, designadamente aos operadores de gás, salvo regime especial que resulte nos termos de contrato de concessão municipal (ml ou fração/mês) (a esta taxa não se aplica o n.º 1 – componente fixa)

1,50 €

5.2 (Revogado)

(Revogado)

Nº 6. Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores

6.1 Por m2 ou m3 ou fração

a1) Por dia ou fração	F25	0,05	0,41 €
a2) Por semana ou fração	F26	0,3	2,06 €
a3) Por mês ou fração	F27	0,5	4,12 €

6.2 Por m linear ou fração

a1) Por dia ou fração	F28	0,015	0,12 €
a2) Por semana ou fração	F29	0,025	0,21 €
a3) Por mês ou fração	F30	0,050	0,41 €

Capítulo VIII - Metrologia

As taxas de metrologia encontram-se fundamentadas na tabela publicada pelo IPQ

Pelos serviços de metrologia são devidas a TS - taxa de serviço e a TD - taxa de deslocação

Nº 1 Verificação periódica

a) TS - Taxa de Serviço

$$TS = R \times f1 \times f2 \times f3 + 1$$

R=Custo unitário de técnico externo	34,67 €
S= Custo unitário de técnico externo atuando no exterior	40,98 €
IM - Instrumentos de medição	
f i (Com i = 1,2,3) (conforme discriminação da tabela IPQ anexa)	

b) Taxa de deslocação

$$TD = (S \times n \times N) / 8 + G \times D$$

G - Valor por Km

$$G = 0,1 \times S$$

G =

4,10€

N = Número de técnicos envolvidos na aferição

n = nº de períodos de 30 minutos

D = Distância média em Km

Capítulo IX - Comissão Arbitral Municipal

Valor da Unidade de Conta em vigor **102,00 €**

Nº1 Determinação do coeficiente de conservação dos prédios **102,00 €**

Nº 2 Definição das obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior **51,00 €**

Nº 3 Submissão de litígio a decisão da comissão arbitral **51,00 €**

Nº 4 As taxas devidas nos pontos 1 e 2 são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira

Nº 5 Acresce aos valores anteriores os custos suportados pelo município nos termos da Portaria nº 1192-B/2006, de 03/11

Capítulo X - Urbanismo

Para efeitos de aplicação da presente Tabela são adotadas as seguintes definições:

N=n.º fogos ou unidades ou, no n.º 9 alínea c), n.º 11 alínea c), n.º 23 e n.º 28.3. alínea b) do capítulo X, n= unidades de alojamento, sendo que no caso de parques de campismo e caravanismo – cada tenda e/ou caravana constitui uma unidade de alojamento; ou no N.º 17 alínea b) do capítulo X n= N.º de pessoas/utentes.

m = N.º de meses ou frações

ti = tipo

r = parâmetro de majoração da perifericidade

No presente capítulo o ti Grandes superfícies comerciais corresponde a estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m2.

stp – superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal.

stpi – superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso (i), contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal. Excetuam-se do disposto as operações urbanísticas relativas à utilização do solo sem edificação, em que a área contabilizada no lugar de stpi é a área de solo abrangida pela instalação/operação.

Nota: Para o cálculo das taxas previstas na alínea b) do Nº3, na alínea c) do Nº9, alínea a), b) e c) do Nº11, alínea b) do Nº15, alínea d) do Nº16, alínea b) do Nº17 e ponto 5 do Nº23 (stp ou stpi) são consideradas a 25% as áreas não contabilizáveis como área bruta de construção para apuramento do índice de utilização, de acordo com as definições do Regulamento do Plano Diretor Municipal (nomeadamente alpendres, terraços utilizáveis, exceto quando não previstas especificamente na tabela), e acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação seja indeterminada, ao uso predominante.

STPT – área de construção total, englobando todas as áreas brutas de construção e áreas de construção cobertas afetas aos diferentes usos (i).

Stpp = superfície total de pavimentos potencial da área a destacar

L – coeficiente de localização relativo ao uso predominante (havendo predominância de dois ou mais usos com a mesma área considerar-se-á o coeficiente de maior valor) = valor zonamento conforme IMI.

IGOT = coeficiente instrumento de Planeamento =

0,13€

ECEV = Coeficiente infraestruturas e Espaços verdes =

5,07€

U = unidade de ocupação

CREP = Custo de referência de m² de espaço público por mês

Nº 1 - Apresentação de operação de loteamento

a) No ato de apresentação do pedido de licenciamento é devida uma taxa de preparos

b) No ato de apresentação de comunicação prévia é devida uma taxa de preparos

c) Em loteamentos com menos de 10 lotes ou 1200m2 de superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp), reduzem-se a metade os valores referidos nas alíneas anteriores.

754,89 €

603,91 €

Nº 2 - Entrada de aditamento – operação de loteamento

Pela apresentação de elementos (aditamento) referentes à operação de loteamento, que alterem o projeto de loteamento, por iniciativa e vontade do requerente, é devida a taxa de

269,60 €**Nº 3 - Alvará de licença de loteamento**

A taxa devida pela emissão de alvará de licença ou aditamento/alteração à licença de loteamento (com ou sem obras de urbanização) é composta por uma parte fixa e uma parcela variável.

a) Pela emissão do Alvará é devida a taxa de

670,45 €

Acresce

b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

EAV = Bi + Cp em que

Bi = I' x € x (3 x n + stp + 2 x m) x Σ(stpi / STPT) x ti

CP = [I' Σ((ti-0,3) x IOGT x stpi + (ti-0,25) x ECEV x stpi)]

Em que € = 1,5

n = número de fogos ou unidades

m = nº meses ou frações

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r=

0,5

r - na construção de unidades comerciais de dimensão relevante[r] assume sempre o valor de

2,0

ti = tipo sendo

t1 - habitação

1,0

t2 - indústria e armazém

0,9*

* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.

t3 - comércio e serviços e turismo

1,3

t4 - Grandes superfícies comerciais

2,0

t5 - usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária

0,5

t6 - outros usos

0,5

c) Havendo lugar à realização de obras de urbanização acresce às taxas anteriores a parcela variável prevista na alínea f) do nº 6

Nº 4 - Discussão pública no âmbito de Operações de Loteamento

Esta taxa é devida no momento de emissão do alvará

a) Pelo processo de discussão pública é devida a taxa de

59,15 €

b) Acrescem os custos de publicação obrigatória por lei.

Nº 5 - Saneamento de processo por deficiente elaboração técnica – Operações de Loteamento e/ou Obras de Urbanização

1 - Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja a falta não possa ser oficiosamente suprida, nos termos da lei, é devida uma taxa de

102,19 €

2- A apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdos do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de

10,21 €**Nº 6 – Licenciamento ou comunicação prévia de Obras de urbanização**

1 - Quando a operação de loteamento implicar a realização de obras de urbanização, por força do nº 3 do art.º 76º do RJUE, será emitido um único alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização, sendo aplicada a taxa prevista na alínea a) do n.º 3 do presente capítulo pela emissão do citado título.

2 - A emissão do alvará de loteamento ou apresentação da comunicação prévia de obras de urbanização, previstas no artigo 4º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento de:

a) Apresentação do pedido de licenciamento ou de comunicação prévia

632,28 €

b) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o(s) projeto(s) de obras de urbanização), por iniciativa e vontade do requerente, em sede de licenciamento é devida a taxa de:

b.1) sem alteração do projeto de loteamento, quando aplicável

158,07 €

b.2) com alteração do projeto de loteamento

269,60 €

c) Pela emissão do alvará de licença de obras de urbanização quando não abrangidas por operação de loteamento é devida a taxa de

505,83 €

- d) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o(s) projeto(s) de obras de urbanização), por iniciativa e vontade do requerente, em sede de comunicação prévia é devida a taxa de:
- d.1) sem alteração do projeto de loteamento, quando aplicável
- d.2) com alteração do projeto de loteamento
- e) Revogada

126,46 €
269,60 €

Acresce

- f) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula

$$0,25 \times D \times (P + A + C + S + T + E + G + V) \times I + m \times \text{€}$$

Em que

D = 903,26 € - custo administrativo
 P = 1 (havendo obras de pavimentos)
 A = 1 (havendo rede de águas)
 C = 1 (havendo rede de pluviais)
 S = 1 (havendo rede de esgotos)

T = 1 (havendo rede de telecomunicações)
 E = 1 (havendo rede de eletricidade)
 G = 1 (havendo rede de gás)
 V = 1 (havendo execução de espaços verdes)
 I - coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento conforme IMI, ou, quando este é indeterminado = 1
 € = 60,0

m = nº de meses

Nº 7 - Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água e de remodelação dos terrenos.

O procedimento de licenciamento ou comunicação prévia para utilização do solo e trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos respetivamente na alínea j) e m) do artigo 2.º do RJUE está sujeito ao pagamento de:

- a) No ato de apresentação do requerimento de licenciamento ou comunicação prévia é devida uma taxa de preparos
- b) Pela emissão do alvará de licenciamento é devida uma taxa de
- c) (Revogado)
- À alínea b) acresce:
- d) por m²
- e) O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a metade quando a área de intervenção seja inferior a 1.000 m²
- f) O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b) reduz-se a metade quando a área de intervenção for destinada à utilização/instalação de equipamentos desportivos não associadas a procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, quando não abrangido pela alínea anterior.

1.205,41 €

516,60 €
(Revogado)

0,61 €

Nº 8 - Obras de edificação - entrada do processo

O procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou legalização para obras de edificação, previstas nos artigos 4º e 102º-A, do RJUE, está sujeita ao pagamento de:

- a) No ato de apresentação do requerimento de obras de edificação ou de legalização é devida a taxa de preparos
- b) No ato de apresentação da comunicação prévia é devida uma taxa de preparos
- c) No ato de apresentação do requerimento de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação ou zona de proteção de imóveis classificados é devida a taxa de preparos
- d) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projeto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), em sede de licenciamento, ou de alterações à licença na sequência de alterações ao projeto durante a execução da obra, ou em sede de legalização é devida a taxa de
- e) Pela apresentação de comunicação prévia, na sequência de alterações ao projeto durante a execução da obra é devida a taxa de
- f) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projeto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), em sede de licenciamento de obras de interior de edifícios classificados ou em vias de classificação, ou de alterações à licença na sequência de alterações ao projeto durante a execução da obra, é devida a taxa de
- g) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa
- h) A apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de
- i) O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a metade quando as obras não ultrapassem os 120m² de superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp) e critérios definidos no RUEMP e as demais áreas de construção propostas.
- j) O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a 75% quando se trate de operação urbanística autónoma de obras identificadas na alínea e) do n.º 9 e que não ultrapassem os 40 m² de superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso e as demais áreas de construção propostas.

590,07 €

472,06 €
195,04 €

147,52 €

118,01 €

73,76 €

76,64 €

7,66 €

Nº 9 - Emissão de alvará de licença de obras de edificação ou de legalização:

- a) Pela emissão do Alvará é devida a taxa de
b) (Revogado)

136,33 €
(Revogado)

À alínea a) acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e), quando aplicável:

- c) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$\text{€} \times [5 \times n + \Sigma(stp_i \times t_i) + 5 \times m] \times l'$$

com € = 1,40

n = número de fogos ou unidades

m = nº meses ou frações

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r =

t_i = tipo sendo

t1 Habitação =

t2 - Indústria e armazém =

* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.

t3 - Comércio e serviços e turismo e recintos de espetáculos e divertimentos públicos =

t4 - Grandes superfícies comerciais =

t5 - Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agrícola e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária =

t6 Outros usos =

0,5

1,0

0,9*

1,3

2,0

0,5

0,5

Nota: no t3 no caso concreto dos empreendimentos turísticos - parques de campismo e caravanismo, são contabilizadas ainda as áreas destinadas a tendas e/ou caravanas, de acordo com as notas e critérios introdutórios do presente capítulo.

- d) Na edificação de corpos balançados sobre a via pública é devida taxa por m² ou fração de

d.1) Corpos balançados encerrados

d.2) Corpos balançados não encerrados

164,10 €
82,05 €

- e) Casos especiais de edificações:

1 Muros confinantes com a via pública, metro ou fração

2 Muros não confinantes com a via pública, metro ou fração

3 Piscinas por m²

4 Depósito, tanques e outros, por m³ ou fração

5 Elevadores, por unidade

6 Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos por área da fachada alterada e alteração/substituição de cobertura (medida pela projeção horizontal) - por m² ou fração

7 Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por unidade

8 Estruturas de cobertura e ensombramento de estacionamento (medida pela projeção horizontal), por m²

9 Anexos e telheiros relativos a operações não contempladas na alínea c) , por m²

10 Acresce por mês ou fração o prazo de execução quando não contemplado na alínea c)

0,67 €

0,40 €

5,38 €

2,69 €

134,57 €

0,67 €

403,72 €

5,38 €

5,38 €

6,73 €

Nº10 – (Revogado)

Nº 11 - Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas gerais nas edificações não abrangidas por operações de loteamento e nas edificações geradoras de impacto semelhante a loteamento ou de impacto relevante

As edificações não abrangidas por operações de loteamento e as geradoras de impacto semelhante a loteamento ou relevante, em sede de licenciamento, comunicação prévia ou legalização, incluindo os processos referidos no artigo 7º do RJUE, desde que não se encontrem expressamente isentas no Regulamento de Taxas Municipais, estão sujeitas ao pagamento de:

- a) Nas construções de habitação, comércio, serviços, armazéns, indústria e para usos agrícolas, pecuários ou associados a atividade primária, bem como outros usos, a taxa obedece à seguinte fórmula:

$$\Sigma [(t_i - 0,3) \times IOGT \times 2 + (t_i - 0,25) \times ECEV \times 1,375] \times stp \times l'$$

l - coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento conforme IMI.

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r =

t_i = tipo, sendo

0,5

t1 Habitação

t2 Indústria e armazém

* - Quando a operação urbanística reporta a indústria do tipo 1 ou 2, ou se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.

1,0

0,9*

t3 Comércio e serviços – excluindo atividade de restauração ou bebidas	1,3
t4 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividades primárias	0,5
t5 Outros usos	0,5

b) Nas construções de estabelecimentos de restauração e bebidas e de grandes superfícies comerciais

$$[(ti-0,05) \times IOGT \times 2 + (ti-0,05) \times ECEV \times 1,25] \times stp \times I'$$

Em que stp = superfície total de pavimentos

ti = tipo, sendo:

t1 Bebidas =	1,3
t2 Restauração =	1,5
t3 Restauração e de bebidas =	1,8
t4 Restauração e de bebidas com dança =	2,0
t5 Grandes superfícies comerciais =	2,5

c) Nas construções de estabelecimentos de hotelaria e similares

$$[(ti-0,05) \times IOGT \times 2 + (ti-0,05) \times ECEV \times 1,25] \times stp$$

ti = tipo, sendo:

t1 Empreendimento turístico - hotéis	1,5
t2 Empreendimento turístico - resorts	2
t3 Empreendimento turístico - turismos de habitação	1,5
t4 Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo	1
t5 Empreendimento turístico - apartamentos turísticos	1,5
t6 Empreendimento turístico - aldeamento turístico	2
t7 Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo	1
t8 Estabelecimento de alojamento local em que o uso não seja o de habitação (nomeadamente estabelecimentos de hospedagem)	1,3

Nº12 - Licença para instalação de Gás, Carburantes Líquidos, de Ar e Água

As Taxas a cobrar no âmbito do D. L. 267/2002, de 26/11 licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento combustíveis, conjugado com o RJUE são:

a) No ato de apresentação do pedido para licenciamento de instalações abastecedoras de carburantes é devida taxa de	816,39 €
a.1) No ato de apresentação do pedido para licenciamento simplificado (classe A1, A2 e A3) é devida taxa de	543,24 €
a.2) No ato de apresentação de processo de instalação de classe B2, isentas de licenciamento, é devida a taxa de	167,83 €
b) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de	102,19 €
c) A apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de	10,21 €
d) Pela emissão do alvará de utilização, no ato de apresentação, é devida a taxa de (CA — custo administrativo)	32,38 €

À alínea a) acresce

e) Em função da capacidade

C = Capacidade do depósito em m³; Ki e vi = Constante no intervalo; CA = Custo Administrativo (32,38€)

$$V = Vi + C \times Ki \times CA$$

i) para C ≤ 10	vi =	0€	Ki =	0,5
ii) para 10 < C ≤ 50	vi =	161,90 €	Ki =	0,1
iii) para 50 < C ≤ 100	vi =	323,80 €	Ki =	0,008
iiii) para C > 100	vi =	582,84 €	Ki =	0,05

Nota: Caso a instalação implique operações urbanísticas, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

Nº 13 - Vistorias e verificações periódicas a instalações abrangidas pelo D.L. N.º 267/2002, de 26/11, na sua atual redação

a) Vistorias instalações abastecedoras de combustíveis (CA — custo administrativo)

411,33 €

b) Ao valor da alínea a) acresce em função da capacidade

C = Capacidade do depósito em m³; Ki e vi = Constante no intervalo; CA = Custo Administrativo (411,33€)

$V = Vi + C \times Ki \times CA$

i) para C ≤ 10	vi=	0€	Ki=	0,025
ii) para 10 < C ≤ 50	vi=	102,83 €	Ki=	0,004
iii) para 50 < C ≤ 100	vi=	185,10 €	Ki=	0,004
iiii) para C > 100	vi=	349,63 €	Ki=	0,005

Nº 14 - Ocupação da via pública por instalações de armazenagem e de abastecimento de carburante, de ar e água

Licença de ocupação da via pública

52,79 €Acresce por ano e por m² utilizado

a) Instaladas inteiramente na via pública	4,12 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	2,06 €
c) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	1,03 €
d) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	2,06 €
e) Bombas volantes abastecendo na via pública - por cada	98,95 €
f) Tomadas de ar instaladas noutras bombas	
f.1) Com compressor saliente na via pública	65,97 €
f.2) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	82,46 €
f.3) Compressor em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	41,23 €
g) Tomadas de água abastecendo na via pública - por cada uma	65,97 €

Nº 15 - Autorização de utilização ou autorização de alteração de utilização

1 - Nos casos referidos no RJUE e RUEMP, a autorização de utilização e de alteração de utilização de edifícios ou frações está sujeita ao pagamento de:

- a) Alvará de utilização (incluindo por via de aditamento a anterior) ou alteração de utilização — no ato de apresentação é devida a taxa de
- b) Ao valor da alínea a) acresce o cálculo da parcela variável de acordo com a seguinte fórmula:

46,21 €

$€ \times \Sigma (stpi \times ti)$

Em que

$€ = 0,50$

n = número de fogos ou unidades

ti = tipo, sendo:

t1 Habitação	1,0
t2 Indústria e armazém	0,9
t3 Comércio e serviços	1,3
t4 Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agrícola e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária	0,5
t5 Outros usos, incluindo a utilização do solo sem construção, quando exigível em termos de legislação específica	0,5

c) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de

20,44 €

d) À emissão de alvará de utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), nos termos do RUEMP, acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 do presente capítulo, e as previstas no n.º 11 e 23, quando aplicáveis.

A taxa prevista na alínea c) do presente número é, quando aplicável, extensiva aos pontos N.º 16 e 17 do presente capítulo.

Nota: caso existam alterações ao projeto aprovado, sujeitas a controlo prévio, de acordo cm o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

Nº 16 - Autorização de utilização ou alteração de utilização de grandes superfícies comerciais - estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, alimentar ou não alimentar, com área de venda contínua igual ou superior a 2.000 m²

a) Alvará de utilização (incluindo por via de aditamento a anterior) ou alvará de alteração de utilização

66,02 €

b) (Revogado)

c) (Revogado)

d) Acresce no alvará de utilização:

O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$€ \times \Sigma (stpi \times ti)$$

Em que

$$€ = 1,00$$

$$t =$$

2,5

e) À emissão de alvará de utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), nos termos do RUEMP, acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 do presente capítulo, e as previstas no n.º 11 e 23 quando aplicáveis.

Nota: caso existam alterações ao projeto aprovado, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

Nº 17 – Autorização de utilização ou alteração de utilização de estabelecimentos de hotelaria e similares

a) Alvará de utilização (incluindo por via de aditamento a anterior) ou alvará de alteração de utilização

1.251,05 €

Acresce

b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$€ \times [n + \Sigma (stpi \times ti)]$$

Em que

$$€ = 1,00$$

n = pessoas/utentes

ti = tipo, sendo:

t1 Empreendimento turístico - hotéis	1,5
t2 Empreendimento turístico - resorts	2
t3 Empreendimento turístico - turismos de habitação	1,5
t4 Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo	1
t5 Empreendimento turístico - apartamentos turísticos	1,5
t6 Empreendimento turístico - aldeamento turístico	2
t7 Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo	1
t8 Estabelecimentos de alojamento local em que o uso não seja o de habitação (nomeadamente estabelecimentos de hospedagem)	1,3

c) (Eliminada)

d) Fornecimento de placa identificação de estabelecimento de alojamento local

55,00 €

e) À emissão de alvará de utilização na sequência de legalização de edificação existente (sem obra de ampliação/alteração), nos termos do RUEMP, acrescem as taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 do presente capítulo, e as previstas no n.º 11 e 23 quando aplicáveis.

Nota 1: para Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo - a área a contabilizar para efeitos do presente número é a área total do empreendimento (área vedada) com e sem obras de edificação, de acordo com as notas e critérios introdutórios do presente capítulo.

Nota 2: caso existam alterações ao projeto aprovado, sujeitas a controlo prévio, de acordo com o previsto no RJUE, está ainda sujeito às taxas aplicáveis à respetiva operação urbanística.

Nº 18 - Taxa de Infraestruturas por mudança de uso

A concessão de autorização e emissão do alvará de alteração de utilização obriga ainda ao pagamento do diferencial relativo ao valor das taxas devidas por infraestruturas do uso anterior e as do uso pretendido, calculadas de acordo com as fórmulas definidas nos artigos 11.º e 23.º, quando da alteração resulte o seu agravamento.

Nº 19 - Emissão de Licença parcial

No ato de emissão de licença parcial serão pagas as taxas correspondentes ao respetivo ato pelo valor total, ficando isento de qualquer outro pagamento no momento de emissão da licença final.

Nº 20 - Renovação e reapreciação de pedido

1- Na Renovação:

1.1 Quando o pedido de renovação ocorrer até 1 ano a contar da data de caducidade:

- a) no ato de apresentação, é devida a taxa de 50% da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento ou comunicação prévia a renovar;
- b) pela emissão do alvará resultante da renovação do licenciamento, são aplicáveis as taxas previstas para o efeito na presente Tabela;
- c) pela emissão do alvará resultante da renovação do título urbanístico caduco, é aplicável 50% da taxa fixa pela emissão do título.

1.2 Quando o pedido de renovação ocorrer no prazo superior a 1 ano a contar da data de caducidade:

- a) no ato de apresentação, é devida a taxa de 50% da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento ou comunicação prévia a renovar;
- b) pela emissão do alvará resultante da renovação do licenciamento, são aplicáveis as taxas previstas para o efeito na presente Tabela;
- c) pela emissão do alvará resultante da renovação do título urbanístico caduco é aplicável 50% da taxa fixa pela emissão do título e as taxas que resultem do diferencial entre as taxas devidas pela operação urbanística e as taxas pagas aquando do pedido inicial de licenciamento ou comunicação prévia.

2- Pela apresentação do pedido de reapreciação previsto no RJUE é devida a taxa de 50% da componente fixa relativa ao pedido de licenciamento.

Nº 21 - Prorrogações e Licença Especial para conclusão de obras inacabadas

1 - As prorrogações de alvará de licença ou de comunicação prévia e a licença especial para conclusão de obras inacabadas, estão sujeitas ao pagamento de:

- a) No ato de apresentação do pedido é devida a taxa de

42,87 €

À alínea a), com a concessão de prorrogação/licença, acresce:

- b) 10% do valor das taxas devidas, previstas no presente capítulo, para os respetivos atos ou pedidos a prorrogar.

2 - Na prorrogação do prazo para a apresentação dos projetos de especialidades e do requerimento para a emissão do alvará é devida a taxa prevista na alínea a) do ponto anterior.

Nº 22 - Execução, por fases, de obras de edificação e obras de urbanização não abrangidas por operação de loteamento

1 - Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56º e 59º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento

2 - Na determinação do montante das taxas relativas à 1.ª fase será aplicável o estatuído nos n.ºs 6 a 11 e 23 do capítulo X, consoante a operação urbanística considerada na sua dimensão global. Nas fases subsequentes será apenas devida a parcela fixa referente à emissão do alvará de licença.

Nº 23 - Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas locais ou diretamente adjacentes ao loteamento e a edifícios não abrangidos por operação de loteamento

1 - Pela emissão de alvarás de licença, comunicações prévias, legalizações, ou nos processos referidos no artigo 7.º do RJUE, são devidas pelo promotor as taxas calculadas tendo em consideração os custos das infraestruturas locais e adjacentes, de acordo com a fórmula do ponto 5.

2 - Nas construções fora dos loteamentos, que não sejam consideradas de impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante nos termos definidos em regulamento municipal, a taxa corresponderá apenas a 10 % do valor de V definido na fórmula do ponto 5. O seu valor será de 50 % nas construções de impacte semelhante a loteamento ou relevante .

3 - Apenas se aplicam os coeficientes das infraestruturas disponíveis / a construir pelo Município, quando estas sirvam diretamente os lotes em loteamentos ou as unidades de utilização em edifícios.

4 - Os coeficientes de infraestruturas disponíveis / a construir pelo Município não se aplicam a moradias uni ou bi-familiares ou outros edifícios com uma única unidade de utilização.

5 - O valor (V) é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = C \times \Sigma (stpi \times Pi \times Ti) \times y \times \Sigma (Li' \times stpi / stp) \times \Sigma (ki \times Zi)$$

Em que

C = Custo médio de construção por m2, fixado por portaria, de acordo com o previsto no CIMI

Pi = Ponderador de Uso para o tipo i

P1 > Habitação =	1,0
P2 > Comércio, Serviços e Turismo =	1,2
P3 > Indústria e Armazéns =	0,6 *
* Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 0,9.	
P4 > Usos agrícolas ou associados diretamente à exploração agrícola e quando nela localizados, usos pecuários ou associados a atividade primária, e outros usos =	0,5

Ti = Taxa por tipologia de tipo i

T1 > Habitação em banda e indústria =	0,9
T2 > Habitação coletiva =	0,9
T3 > Construção isolada parcela < 400 m2 =	1,1
T4 > Construção isolada parcela (400 - 1000 m2) e terciário =	1,3
T5 > Construção isolada parcela > 1000 m2	2,0
T6 > Construção agrícolas	0,8
r = 0,5	Y = 1

K = Coeficiente de infraestruturas

K1 - Manutenção - em %	2,0
K2 - Pavimentos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	3,0
K3 - Águas - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5
K4 - Pluviais - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5
K5 - Esgotos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5
K6 - Telecomunicações - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5
K7 - Eletricidade - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	2,0
K8 - Gás - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	0,5
K9 - Espaços Verdes - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)	2,0

Zi = Manutenção e percentagem de infraestruturas disponíveis ou realizadas pelo Município com valor situado entre 0 e 1, sendo que K1 e Z1: manutenção, assumem sempre o valor de 1.

6 - Aquando do pedido de licenciamento relativo às operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, nas situações previstas nos n.ºs 1 do artigo 25º e no artigo 55º do mesmo diploma, o requerente tem o poder-dever de, antes da emissão do alvará, celebrar com a Câmara Municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional das taxas por execução de infraestruturas urbanísticas realizadas, quando for caso disso.

7 - O contrato de urbanização poderá ainda ser celebrado, por acordo entre as partes envolvidas, em situações de exceção e devidamente fundamentadas.

Nota: infraestruturas locais e adjacentes, são as infraestruturas locais e de ligação, de acordo com a definição constante do RUEMP, que se situam internamente à operação urbanística ou na sua envolvente próxima, prestando-lhe serviço efetivo ou potencial

Nº 24 Cedência de Terrenos - de acordo com o previsto no RJUE

1 - Os pedidos de licença ou comunicação prévia de loteamentos, suas alterações, bem como as obras relativas a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento ou de impacte relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

2 - Os interessados na realização de operações de loteamento urbano ou operações de impactes semelhantes a loteamento ou de impacte relevante nos termos definidos em regulamento municipal, cedem gratuitamente ao município parcelas de terreno para implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, a integrar o domínio municipal.

2.1 - As parcelas a ceder correspondem à cedência efetiva (ce), sendo contabilizadas e comparadas com a cedência abstrata (ca) calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos no PDM

2.2 - Não havendo compatibilidade entre ca e ce, haverá lugar a uma compensação (Cp) em numerário ou em espécie determinada pela seguinte fórmula

$$Cp = T2 \times (ca - ce)$$

$$T2 = K \times C \times L^E$$

$$K = 0,090$$

- 2.3 - As operações urbanísticas abrangidas por isenção ou redução de taxas têm igual benefício no apuramento do valor das compensações quando localizadas fora dos perímetros urbanos ou espaços urbanos; o benefício reduz-se a metade quando localizadas dentro dos perímetros urbanos ou espaços urbanos. Exceção-se as reduções previstas no art.º 9.º do regulamento com aplicação específica no valor das compensações.
- 2.4 - Em situações não contempladas no número anterior, e no caso concreto de operações urbanísticas referentes a adegas (indústria) e usos agrícolas associados e funcionalmente dependentes destas, o valor da compensação reduz-se a metade quando localizadas em perímetros urbanos ou espaços urbanos. Exceção-se do disposto as operações que beneficiem da redução prevista na alínea c) do n.º 23 do art.º 9.º do regulamento.

C - Custo de construção por m2 previsto no n.º 1 do artigo 39.º do CIMI

E expoente = 1,250

3 - A compensação (CP) é apenas aplicável quando $C_e < C_a$

4 - A compensação em espécie depende de prévia aceitação por parte da Câmara

5 - Quando aceite, a sua aplicabilidade tem por base o seguinte:

- 5.1 - Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor poderá ser determinado por uma das seguintes formas:
- a) Por relatório de avaliação elaborado por perito da lista oficial;
 - b) Por relatório de avaliação elaborado por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística, com decisão apurada por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.
- 5.2 - Se, numa ou noutra situação, o relatório de avaliação não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação.
- 5.3 - No pagamento da compensação em espécie, a diferença do seu valor para o valor calculado para a compensação devida em numerário não deverá ultrapassar o valor das taxas globalmente devidas pela operação urbanística, sendo essa diferença liquidada da seguinte forma:
- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
 - b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido das taxas que lhe forem aplicadas no âmbito da operação urbanística.
- 5.4 - Todas as despesas que resultem do processo de avaliação decorrem por conta do promotor da operação urbanística.

Nº 25 - Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações urbanísticas

a) No ato de apresentação do pedido de informação prévia é devida a taxa

385,02 €

b) Acresce à alínea a), na emissão da declaração, a componente variável calculada de acordo com a operação urbanística e respetiva fórmula:

b.1) Por operação de loteamento

EAV = Bi + Cp em que

Bi = I' x € x (3 x n + stp + 2 x m) x Σ (stpi / STPT) x ti

CP = [I' x Σ ((ti-0,3) x IOGT x stpi + (ti-0,25) x ECEV x stpi)]

Em que € = 1,5

n = número de fogos ou unidades

m = nº meses ou frações

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r=

r - na construção de unidades comerciais de dimensão relevante[r] assume sempre o valor de

0,5
2,0

ti = tipo sendo

t1 - habitação

1,0

t2 - indústria e armazém

0,9*

* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.

t3 - comércio e serviços e turismo

1,3

t4 – Grandes superfícies comerciais	2,0
t5 - usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária	0,5
t6 -outros usos	0,5

b.1.1) Havendo lugar à realização de obras de urbanização acresce às taxas anteriores a parcela variável prevista na alínea b.3).

b.1.2) Pela Discussão pública no âmbito de operação de loteamento são devidas as taxas previstas no n.º 4 do Capítulo X da presente tabela.

b.2) Por obras de urbanização

$$0,25 \times D \times (P + A + C + S + T + E + G + V) \times I + m \times \text{€}$$

Em que

D = 903,26 € - custo administrativo	T = 1 (havendo rede de telecomunicações)
P = 1 (havendo obras de pavimentos)	E = 1 (havendo rede de eletricidade)
A = 1 (havendo rede de águas)	G = 1 (havendo rede de gás)
C = 1 (havendo rede de pluviais)	V = 1 (havendo execução de espaços verdes)
S = 1 (havendo rede de esgotos)	I - coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento conforme IMI, ou, quando este é indeterminado =1
m = nº de meses	€ = 60,0

b.3) Por obras de edificação

$$\text{€} \times [5 \times n + \Sigma(\text{stpi} \times \text{ti}) + 5 \times m] \times I'$$

com € = 1,40

n = número de fogos ou unidades

m = nº meses ou frações

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r = 0,5
ti = tipo sendo

t1 Habitação =	1,0
t2 - Indústria e armazém =	0,9*
* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.	
t3 - Comércio e serviços e turismo e recintos de espetáculos e divertimentos públicos =	1,3
t4 - Grandes superfícies comerciais =	2,0
t5 - Usos agrícolas e outros usos quando diretamente associados à exploração agricultura e nela localizados, usos pecuários ou outros associados a atividade primária =	0,5
t6 Outros usos =	0,5

b.3.1) Na edificação de corpos balançados sobre a via pública, por m2 ou fração, quando aplicável:

Corpos balançados encerrados	164,10 €
Corpos balançados não encerrados	82,05 €

b.3.2) Casos especiais de edificação, quando aplicável:

1 Muros confinantes com a via pública, metro ou fração	0,67 €
2 Muros não confinantes com a via pública, metro ou fração	0,40 €
3 Piscinas por m2	5,38 €
4 Depósito, tanques e outros, por m3 ou fração	2,69 €
5 Elevadores, por unidade	134,57 €
6 Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos por área da fachada alterada e alteração/substituição de cobertura (medida pela projeção horizontal) - por m2 ou fração	0,67 €
7 Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por unidade	403,72 €
8 Estruturas de cobertura e ensombramento de estacionamento (medida pela projeção horizontal), por m2	5,38 €
9 Anexos e telheiros relativos a operações não contempladas na alínea c) , por m2	5,38 €

c) (Revogada)

d) O valor da taxa da alínea a) reduz-se a metade quando a informação prévia de obras de edificação tiver uma superfície total de pavimentos igual ou inferior a 120m2, correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp) e as demais áreas de construção propostas, no caso de operações de loteamento com menos de 10 lotes ou 1.200m2 de superfície total de pavimentos.

- e) Na apresentação do pedido de declaração de validação da informação prévia é unicamente devida metade da taxa prevista na alínea a) do presente número.

Nº 26 - Pela prestação de outros serviços de carácter técnico

1 - No ato de apresentação de cada pedido, previsto nas seguintes alíneas, é devida a taxa de

31,05 €

- a) Informação genérica (não vinculativa), sobre o enquadramento urbanístico, condicionantes, restrições e servidões administrativas contidas nos instrumentos de planeamento, nomeadamente no âmbito do direito à informação (art.º 110.º do RJUE) ou para efeitos de destaque
- b) Informação sobre os termos em que se deve processar a legalização
- c) Informação relativa ao exercício do direito de preferência (quando não submetido pelo portal Casa Pronta)
- d) Parecer referente à constituição de compropriedade/aumento do n.º de compartes
- e) Baixadas de energia elétrica

2 - Pedido de Reconhecimento de Interesse Público Municipal, no âmbito de legislação específica, nomeadamente DL 165/2014, de 05/11, na redação em vigor – no ato de apresentação é devida a taxa de

355,77 €

Nº 27 - Ocupação do domínio público municipal

1 - Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e a localização da ocupação. Caso esta ocupação colida com perdas de receita por impedimento de outras ocupações, nomeadamente estacionamento de duração limitada, a componente variável será estabelecida pelo dobro do valor calculado.

- a) Pela entrada do processo será paga uma taxa de preparos

62,10 €

Acresce pelo licenciamento

- b) O valor em função da seguinte fórmula

$$V = \Sigma \text{CREP} \times K_i \times M \times U$$

CREP - Custo de referência de m2 de espaço público por mês

m = nº de meses ou frações

U = unidade de ocupação (m, m2, ud, piso,)

4,52 €

K1 - Tapumes ou resguardos, por mês e por metro ou fração, incluindo cabeceiras	0,3
K2 - Por metro quadrado ou fração da via pública ocupada e por mês	0,3
K3 - Andaimes, por mês, por metro ou fração e por piso (não conta o piso térreo).	1
K4 - Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade	20
K5 - Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	0,5
K6 - Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano, cada	100

Nº 28 - Vistorias

Aos valores das taxas fixadas neste artigo acrescem, sempre que se verifiquem, custos inerentes a peritos de outras entidades

Nº 28.1 - Vistorias habitação, comércio e serviços

- a) Componente fixa

91,98 €

Acrescem

- b) Componente variável seguinte:

$$T = \text{€} \times (K \times n + \text{STP}) \times I \times P_i$$

Em que

€ = 0,30€

n = nº de fogos ou unidades

Pi = Ponderador de Uso de tipo i

P1 - Habitação = 0,8

P2 - Comércio, Serviços ou Comércio e serviços = 1,0

K = 5

Nº 28.2 Vistoria para efeitos de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas

- a) Componente fixa

157,68 €

Acrescem

b) Componente variável seguinte:

$$T = \text{€} x (K x n + \text{STP})$$

$$\text{€} = 0,60\text{€}$$

K = constante por unidade = 50

n = nº de unidades

Nº 28.3 Auditorias para classificação de empreendimentos turísticos e revisão de classificação

a) Componente fixa

189,22 €

Acrescem

b) Componente variável seguinte:

$$T = \text{€} x (K x n + c + \text{STP})$$

$$\text{€} = 0,10$$

K = constante por unidade = 50

n = nº de unidades de alojamento

c = pessoas/utentes

Nota: para empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo – cada tenda e/ou caravana constitui uma unidade de alojamento.

Nº 28.4 Vistoria para efeitos de integração de edifícios em regime de propriedade horizontal ou da sua alteração

a) Componente fixa

91,98 €

Acrescem

b) Componente variável seguinte:

$$T = \text{€} x (n x K + \text{STP}) x I$$

$$\text{€} = 0,20$$

K = constante por unidade = 50

n = nº de fogos ou unidades

Nº 28.5 Vistoria e procedimentos associados às instalações mecânicas de elevação (elevadores, monta-carga, escadas mecânicas e tapetes rolantes)

a) Componente fixa

103,14 €

Nº 28.6 Vistorias a estabelecimentos industriais a que se referem os atos no Decreto-Lei n.º 169/2012, 1 de agosto na sua atual redação que aprova o Sistema da Indústria Responsável (SIR) para as indústrias de tipo 3 em que a entidade coordenadora é a Câmara Municipal

a) Componente fixa

a.1) Com atendimento digital assistido

191,28 €

a.2) Sem atendimento digital assistido

175,29 €

b) Acresce ao montante indicado na alínea a):

b.1) Por cada 50 m2 ou fração

35,06 €

b.2) (Revogado)

N.º 28.7 Pelas vistorias efetuadas, ou em que participa a Câmara, e para as quais lhe cabe determinar as respetivas taxas

a) Componente fixa

29,71 €

Acresce

b) Componente variável seguinte:

Acresce por cada 50 m2 ou fração - 20% da componente fixa

5,94 €

Nº 28.8 Vistorias para efeitos de medição dos níveis sonoros

a) Componente fixa

103,14 €

N.º 28.9 Outras vistoriais não previstas nos números anteriores

a) Componente fixa

91,98 €

N.º 28.10. Vistorias às condições de segurança, salubridade e melhoria do arranjo estético das edificações, nos termos do disposto no artigo 90.º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro

91,98 €

N.º 28.11. Nível de conservação do edificado

N.º 28.11.1 Vistorias para determinação do nível de conservação

O valor corresponde a uma unidade de conta (UC) prevista no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na atual redação. A UC é atualizada anualmente e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.

N.º 28.11.2 Definição das obras necessárias para a obtenção do nível de conservação superior, a partir da vistoria a que se refere o ponto 28.11.1.

O valor corresponde a 0,5 da unidade de conta (UC) a que se refere o ponto 28.11.1.

Nota: Quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício as taxas previstas neste ponto 28.11. são reduzidas a um quarto para cada unidade adicional à primeira.

N.º 29 - Operações de Destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, que nos termos do RJUE, não esteja isento de comunicação prévia está sujeito ao pagamento de:

a) No ato de apresentação do pedido (componente fixa) é devida a taxa de

270,36 €

b) Acresce à alínea a) a componente variável seguinte::

$$V = \text{€} * \text{stpp} * (0,3 + I)$$

Em que

$$\text{€} = 0,10\text{€}$$

stpp = superfície total de pavimentos potencial da área a destacar

c) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, nos termos da lei, é devida uma taxa

32,38 €

d) A apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão ou não alterem o projeto, é devida a taxa de

7,66 €

N.º 30 - Obras de demolição

As obras de demolição, que não estejam isentas de controlo prévio ou comunicação prévia nos termos do RJUE, não integradas em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, estão sujeitas ao pagamento de:

a) Taxa pelo licenciamento de obras de demolição

70,20 €

Nota: metade do valor é pago na apresentação do pedido e o restante no momento de emissão do título

b) Pela comunicação prévia de obras de demolição

56,16 €

N.º 31 - Estabelecimentos Industriais - Tipo 3

a) Exploração de estabelecimento industrial (mera comunicação prévia)

a.1) Com atendimento digital assistido

314,80 €

a.2) Sem atendimento digital assistido

274,83 €

b) Alteração (mera comunicação prévia)

b.1) Com atendimento digital assistido

79,90 €

b.2) Sem atendimento digital assistido

67,91 €

c) Comunicação de suspensão, ou cessação da atividade (mera comunicação prévia) incluindo averbamento automático no título digital

c.1) Com atendimento digital assistido

17,99 €

c.2) Sem atendimento digital assistido

13,99 €

d) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	
d.1) Com atendimento digital assistido	99,95 €
d.2) Sem atendimento digital assistido	89,29 €
e) Pedido de Número de Controlo Veterinário (NVC) (quando aplicável e se associado a instalações comerciais ou de armazenamento)	74,95 €

Nº 32 - Receção de Obras de Urbanização

Aos procedimentos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização aplica-se:

a) Pela entrada do pedido de receção	810,68 €
a.1.) Pela entrada do pedido de receção definitiva	405,34 €
a.2.) Após a realização da primeira vistoria para efeitos de receção provisória para ou definitiva, e caso sejam necessárias outras vistorias, é devida, por cada uma, a taxa prevista no n.º 28.9.	
b) Em obras de urbanização dissociadas de operação de loteamento, ou quando incluídas em área loteanda inferior a 1 Ha, o valor da alínea a) reduz-se a metade.	

Nº 33 - Receção de Resíduos da Construção Civil

A receção de resíduos de construção civil está sujeita ao pagamento de:

a) Pela receção	3,91 €
Acresce por m3	
b) Pelo transporte para entidade recetora de tratamento	2,79 €
c) Pelo depósito na entidade recetora (será cobrada a taxa de depósito que o município pagar à referida entidade)	

Nº 34 - Assuntos Administrativos

Os atos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Nº 34º do capítulo X e, quando similares, assumem valor idêntico ao das mesmas taxas definidas nos capítulos anteriores da presente tabela.

Nº 34.1 - Inscrição e Substituição de Técnicos e Registo de declaração de responsabilidade

a) Substituição de técnico responsável da obra, empreiteiro ou outro	7,33 €
b) Registo de declaração de responsabilidade	7,33 €

Nº 34.2 - Depósito da ficha técnica de habitação

a) Depósito da ficha técnica de habitação	6,66 €
---	---------------

Nº 34.3 - Averbamentos no âmbito de procedimento de urbanísticos por motivo de substituição do requerente ou comunicante ou do titular do alvará de construção

A taxa corresponde a 20% do valor da taxa administrativa paga no ato de origem

Nº 34.4 - Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal

a) Não excedendo uma página	80,01 €
b) Por cada página além da primeira	8,00 €

Nº 34.5 - Outras certidões/declarações

a) Toponímia	19,06 €
b) De teor	
b.1) De teor não excedendo uma página, inclui certidões relativas ao direito à informação	9,68 €
b.2) Por cada página além da primeira	2,66 €
c) Narrativa — certidões/declarações	
c.1) Narrativa não excedendo uma página	23,67 €
c.2) Por cada página além da primeira	4,00 €
d) Autenticação de documentos - por cada	25,10 €
e) Atribuição/indicação do número de polícia	6,75 €

Nº 34.6 - Outros Atos Administrativos

a) Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público:	26,23 €
a.1) Acresce por cada 100 m - 15% do Custo Administrativo	3,93 €

b) Pedido de conjunto constituído por planta de localização/Extratos PMOTs/Cartas REN e RAN — formato até A3	21,04 €
c) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha até formato A3	
i - primeira folha	10,52 €
ii - por cada folha mais para além da primeira e até 100	2,50 €
iii - por cada folha mais acima de 100	1,50 €
d) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha com formato superior a A3	
i - primeira folha	21,04 €
ii - por cada folha mais para além da primeira e até 50	5,00 €
iii - por cada folha mais acima de 50	2,50 €

Nota: Nas fotocópias autenticadas é cobrado, no momento de apresentação do requerimento, o valor da 1.ª folha (formato A4) — 10,52 € [n.º i da alínea c)] e o restante no momento do levantamento das fotocópias. Quando se trate de cópia integral de processo(s) é cobrado, no momento da apresentação do requerimento, o valor correspondente a 100 folhas até formato A3 [n.ºs i e ii da alínea c)]: 1 folha 10,52 € + (99 x 2,50 €) = 258,02 €. Após a prestação do serviço é calculado o valor total e, consoante o valor apurado, procede-se ao estorno ou à emissão de guia com o valor diferencial (a devolver ou a cobrar aquando do levantamento das fotocópias).

e) Ao valor das tarifas previstas para as fotocópias simples de peças desenhadas ou escritas inseridas em processo de urbanismo, acresce, respeitante a encargos de circulação e custódia dos processos, por pedido, o valor de 2,00 €.	
f) (Revogada.)	
g) Autenticação de livro de Obras — termos e numeração	6,75 €
h) Outros serviços ou atos não previstos especialmente nesta tabela	6,75 €
i) Fornecimento de elementos de processos em suporte digital:	
Envio por e-mail ou com recurso a plataforma informática	3,50 €
Gravação em CD/DVD, outros formatos	21,04 €
j) Aditamento a títulos que não altere a operação titulada, o projeto, ou a classificação do empreendimento, não sujeito a controlo prévio ou comunicação prévia, e se prenda apenas com a descriminação de especificações, é devida a taxa de	42,87 €

TAXAS MUNICIPAIS

MODELO DE FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DAS TAXAS MUNICIPAIS APLICAÇÃO DA LEI 53-E/2006 DE 29 DE DEZEMBRO

1. FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DAS TAXAS MUNICIPAIS 1.1. INTRODUÇÃO

As taxas municipais entendidas como prestações pecuniárias, definitivas e bilaterais consistem nos montantes que os utentes de determinadas autorizações ou levantamentos por parte das administrações de algumas interdições, não tinham, até à publicação da Lei 60-E / 2007 de 29 de dezembro, a necessidade de fundamentação. Entendia-se que, apesar de não terem a característica da generalidade e universalidade não se poderia estabelecer equivalência entre o “serviço” prestado e o pagamento efetuado. Ao vir determinar a necessidade de fundamentar os valores das taxas a lei obriga a que seja encontrada essa equivalência.

O critério básico que a autarquia adota para a determinação dos valores a cobrar em cada uma das taxas dos serviços prestados pela autarquia consiste na determinação dos custos por minuto, quer sejam os custos com o pessoal afeto ao processo de emissão da licença/autorização, quer sejam os custos com o equipamento afeto a cada funcionário bem assim como os restantes custos específicos ou não.

1.2. METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DAS TAXAS

Duma forma simples poderemos dizer que a taxa a suportar pelo utente do serviço público autárquico terá de suportar:

1. Os custos administrativos (CAD) de emissão da taxa que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da mesma.
2. Os custos técnicos (CTE) de emissão da taxa que resultam dos procedimentos de natureza técnica (pareceres, cálculos e outros) necessários para emissão de algumas licenças e autorizações.
3. Os custos de decisão (CDE) consistem nos períodos que os agentes decisores (câmara municipal, membros da Câmara e responsáveis com competências delegadas) destinam á tomada de decisão.
4. Os custos específicos (CES) são os custos que derivam de casos específicos característicos de algumas taxas nomeadamente as taxas urbanísticas mas também outras taxas que além dos custos antes referidos exigem outros custos como custos com maquinaria.

Genericamente o valor da taxa será assim obtido por:

$$\text{TAXA} = \text{CAD} + \text{CTE} + \text{CDE} + \text{CES}$$

1.2. 1. CUSTOS ADMINISTRATIVOS CAD

Os custos administrativos englobam todos os custos suportados no processo administrativo, nomeadamente a receção, organização e circuito do processo relativo a cada taxa e da comunicação final ao município, emissão e cobrança da taxa ou licença.

Genericamente serão dados por:

$$\text{CAD} = \sum A_i R_i + \sum A_i \times \text{CAMEI} + \sum A_i \times \text{CMAEI} + \sum A_i \times \text{CFU}$$

em que:

A_i - é o número de minutos dispendido por cada um dos intervenientes no processo administrativo característico a todas as taxas. Estes tempos estão detalhados nas folhas PA (processos administrativos) ou PU, (processos urbanísticos) e sintetizados nas folhas FA (fundamentação administrativa) e FU (fundamentação urbanística)

R_i - é a remuneração / minuto de cada um dos intervenientes sendo essa remuneração calculada nos termos do Anexo 1

CAM - são os custos médios por minuto com as amortizações dos equipamentos e instalações disponibilizados aos vários intervenientes Anexo 2.1

CMA - são os custos médios por minuto com a manutenção dos equipamentos e instalações disponibilizados aos vários intervenientes Anexo 2.2

CFU - são os custos médios por minuto com os restantes custos afetos ao processo de produção técnico-administrativa conforme Anexos 3 e 4

1.2. 2. CUSTOS TÉCNICOS CTE

Os custos técnicos englobam todos os custos suportados de natureza técnica, nomeadamente o estudo do processo, emissão de pareceres técnicos e fundamentações da decisão política relativo a cada taxa e licença ou pedido de autorização e genericamente serão obtidos tal como os custos administrativos.

$$\text{CTE} = \sum A_i R_i + \sum A_i \times \text{CAMEI} + \sum A_i \times \text{CMAEI} + \sum A_i \times \text{CFU}$$

1.2. 3. CUSTOS DE DECISÃO CDE

Os custos de decisão englobam todos os custos suportados de natureza política, nomeadamente a cedência de autorização e poderão ou não ser originados ao nível da Câmara. Genericamente podem ser calculados tal como os custos administrativos.

$$\text{CDE} = \sum A_i R_i + \sum A_i \times \text{CAMEI} + \sum A_i \times \text{CMAEI} + \sum A_i \times \text{CFU}$$

1.2. 4. CUSTOS ESPECÍFICOS CES

Os custos específicos são custos característicos de algumas taxas e serão fundamentados caso a caso representando o seu valor ou custos efetivamente suportados pela autarquia ou benefícios auferidos pelos municípios interessados (Anexo 5).

$$\text{CAD} = \sum T_i$$

em que:

T_i - são os custos específicos a cada taxa nomeadamente disponibilização de equipamento e fornecimento de bens e serviços específicos.

O montante global a cobrar poderá assim ser determinado pela fórmula seguinte que integra quer os custos administrativos quer os custos técnicos e de decisão quer os custos específicos a cada taxa. Os somatórios indicados resultam assim da agregação dos custos referidos anteriormente.

$$\text{TAXA} = \sum A_i R_i + \sum A_i \times \text{CAMEI} + \sum A_i \times \text{CMAEI} + \sum A_i \times \text{CFU} + \sum T_i$$

1.3. ANEXOS DA FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

ANEXO 1- CÁLCULO DO CUSTO DE PESSOAL (CUSTO UNITÁRIO POR MINUTO) R_i

O custo de cada funcionário por minuto (R_i) é calculado considerando todos os custos de pessoal entendendo-se que, além das remunerações específicas a cada funcionário os restantes custos são igualmente distribuídos por cada funcionário através da afetação do custo médio.

O custo anual de cada funcionário (RAi) é apurado através da soma dos encargos com remunerações (ENC REM) com o subsídio de almoço (SUB ALM), as despesas de representação (DES REP), os seguros (SEGUROS) e outros encargos com o pessoal (OUT ENC).

$$RA_i = ENC\ REM + SUB\ ALM + DES\ REP + SEGUROS + OUT\ ENC$$

ENC REM = $NMR \cdot IND_i \cdot 1 + SSF_i$ sendo **NMR** o número de meses de pagamento e **IND_i** o valor do índice 100 x o índice de cada funcionário e **SSF_i** a contribuição do município para a Segurança Social.

SUB ALM = $DTA \cdot SAL_i$ sendo **SAL_i** o valor diário de subsídio de almoço e **DTA** o número de dias de trabalho por ano.

DES REP = $NMA \cdot REP_i$ sendo **NMA** o número de meses de pagamento e **REP_i** o valor mensal do subsídio de representação.

SEGUROS = $NMA \cdot IND_i \cdot SEG_i$ sendo **NMA** o número de meses de pagamento, **IND_i** o valor do índice 100 x o índice de cada funcionário e **SEG_i** é 1% (valor aproximado do seguro de acidentes no trabalho).

OUT ENC = $NMA \cdot IND_i \cdot OUT_i$ sendo **NMA** o número de meses de pagamento, **IND_i** o valor do índice 100 x o índice de cada funcionário e **OUT_i** é 5% (valor aproximado dos restantes encargos com pessoal: ADSE e outros).

Assim, considerando: **NMR** = 14 ; **SSF_i** = 15% ; **DTA** = 231 ; **NMA** = 12 ; **SEG_i** = 1% ; **OUT_i** = 5%

$$RA_i = 14 \cdot IND_i \cdot (1 + 15\%) + 231 \cdot SAL_i + 12 \cdot REP_i + 12 \cdot IND_i \cdot 1\% + 12 \cdot IND_i \cdot 5\%$$

O cálculo para um conjunto significativo de categorias consta na tabela abaixo considerando-se que:

Valor do Índice 100 = 330,61 € ; Subsídio de almoço = 4,11 € ; Horas de trabalho / ano = 1.540

ANEXO 1 - VALORES DOS ÍNDICES MÉDIOS E CÁLCULO DO CUSTO MÉDIO POR MINUTO DO PESSOAL

Ri 98

Tabela FU01

CATEGORIA			Índice Médio	ÍND _i	RA _i	Valor / Hora	Valor / minuto (R _i)
CÓDIGO	DESCRIÇÃO						
A00	OPE	Operário Esp	2,46	813,30 €	16.499,72 €	10,71 €	0,1786 €
A01	OPI	Operário	1,42	469,47 €	9.925,60 €	6,45 €	0,1074 €
A02	AU1	Auxiliar	1,42	469,47 €	9.925,60 €	6,45 €	0,1074 €
A03	AU2	Aux Adm	1,45	479,38 €	10.115,24 €	6,57 €	0,1095 €
A22	MOT	Motorista	2,28	753,79 €	15.361,89 €	9,98 €	0,1663 €
A04	COV	Coveiro	2,28	753,79 €	15.361,89 €	9,98 €	0,1663 €
A05	AD1	Expediente	2,16	714,12 €	14.603,34 €	9,48 €	0,1580 €
A06	AD2	Administrativo	2,38	786,85 €	15.994,02 €	10,39 €	0,1731 €
A07	CHS	Chefe Secção	3,60	1.190,20 €	23.705,96 €	15,39 €	0,2566 €
A08	ENC	Encarregado	2,90	958,77 €	19.281,07 €	12,52 €	0,2087 €
A09	FIS	Fiscal	3,20	1.057,95 €	21.177,45 €	13,75 €	0,2292 €
A10	TPR	Técnico-Profissional	3,26	1.077,79 €	21.556,73 €	14,00 €	0,2333 €
A11	TEC	Técnico	3,50	1.157,14 €	23.073,83 €	14,98 €	0,2497 €
A12	TES	Tesoureiro	3,37	1.114,16 €	22.252,07 €	14,45 €	0,2408 €
A13	TSU	Técnico Superior	4,50	1.487,75 €	29.395,09 €	19,09 €	0,3181 €
A16	CDV	D. Dep / Ch Divisão	7,55	2.496,11 €	50.933,47 €	33,07 €	0,5512 €
A17	EL3	Eleito		3.708,00 €	83.506,77 €	48,80 €	0,8134 €
A20	CM3	Câmara		3.708,00 €	83.951,73 €	225,63 €	3,7606 €
A21	VIS	Vistoria (Chefe Divisão + Técnico Superior + Técnico Profissional + Administrativo)				76,55 €	1,2758 €

ANEXO 2 - CÁLCULO DO CUSTOS COM AMORTIZAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES CAM**ANEXO 2.1 - AMORTIZAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES – ADMINISTRATIVAS**

Tabela FU02

Tempo anual em minutos 109200

EQUIPAMENTOS / INSTALAÇÕES	QUANT.	VALOR DE AQUISIÇÃO	ANOS	CUSTO ANUAL		CUSTO / MINUTO	
				AMORTIZAÇÃO	CONSERVAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	CONSERVAÇÃO
Equipamento Administrativo	1	1.230,00 €	8	153,75 €	30,75 €	0,00141 €	0,00028 €
Equipamento Informático	1	3.950,00 €	4	987,50 €	98,75 €	0,00904 €	0,00090 €
Equipamento de Rede	1	600,00 €	4	150,00 €	15,00 €	0,00137 €	0,00014 €
Área do edifício / funcionário	10,50	720,00 €	50	151,20 €	75,60 €	0,00138 €	0,00069 €
TOTAIS				1.442,45 €	220,10 €	0,01321 €	0,00202 €
						B01CAM	B01CCR

ANEXO 2.2 - AMORTIZAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES – URBANÍSTICAS

Tabela FU03

EQUIPAMENTOS / INSTALAÇÕES	QUANT.	VALOR DE AQUISIÇÃO	ANOS	CUSTO ANUAL		CUSTO / MINUTO	
				AMORTIZAÇÃO	CONSERVAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	CONSERVAÇÃO
Equipamento Administrativo	1	1.353,00 €	8	169,13 €	33,83 €	0,00155 €	0,00031 €
Equipamento Informático	1	4.345,00 €	4	1.086,25 €	108,63 €	0,00995 €	0,00099 €
Equipamento de Rede	1	600,00 €	4	150,00 €	15,00 €	0,00137 €	0,00014 €
Área do edifício / funcionário	11,50	720,00 €	50	165,60 €	82,80 €	0,00152 €	0,00076 €
TOTAIS				1.570,98 €	240,25 €	0,01439 €	0,00220 €
						B02CAM	B02CCR

ANEXO 3 - OUTROS CUSTOS DIRETOS COM AS INSTALAÇÕES CFU**ANEXO 3.1 - OUTROS CUSTOS DIRETOS COM AS INSTALAÇÕES – ADMINISTRATIVAS**

Tabela FU04

	CUSTO ANUAL	ÁREA TOTAL	CUSTO / M2	CUSTO / AGENTE / ANO	MINUTOS / ANO	CUSTO / MINUTO
Limpeza e higiene -15%	37.526,97 €	884	42,45 €	445,74 €	109200	0,004082 €
Electricidade 15%	33.492,66 €	884	37,89 €	397,82 €	109200	0,003643 €
Comunicações 10%	64.293,77 €	884	72,73 €	763,67 €	109200	0,006993 €
Segurança 5%	24.329,47 €	884	27,52 €	288,98 €	109200	0,002646 €
Seguros 5%	10.847,51 €	884	12,27 €	128,84 €	109200	0,001180 €
TOTAIS				2.025,06 €		0,018544 €

C01CCFU

ANEXO 3.2 - OUTROS CUSTOS DIRETOS COM AS INSTALAÇÕES – URBANÍSTICAS

Tabela FU05

	CUSTO ANUAL	ÁREA TOTAL	CUSTO / M2	CUSTO / AGENTE / ANO	MINUTOS / ANO	CUSTO / MINUTO
Limpeza e higiene -15%	37.526,97 €	884	42,45 €	488,19 €	109200	0,004471 €
Electricidade 15%	33.492,66 €	884	37,89 €	435,71 €	109200	0,003990 €
Comunicações 10%	64.293,77 €	884	72,73 €	836,40 €	109200	0,007659 €
Segurança 5%	24.329,47 €	884	27,52 €	316,50 €	109200	0,002898 €
Seguros 5%	10.847,51 €	884	12,27 €	141,12 €	109200	0,001292 €
TOTAIS				2.217,92 €		0,020311 €

C02CCFU

ANEXO 4 - AFETAÇÃO DE CUSTOS AO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS TAXAS**CONTA 61 CUSTOS DAS MERC. VENDIDAS E DAS MATER. CONSUMIDAS**

Não se afetam os custos das mercadorias vendidas e consumidas. São custos específicos do fornecimento de alguns bens/serviços

CONTA 62 FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS

Nesta conta poderemos encontrar situações distintas:

contas que é possível afetar a um dos processos participantes na elaboração de taxas e licenças (para custos administrativos, para custos técnicos e para custos de decisão);

contas que não é possível afetar a um dos processos participantes na elaboração de taxas e licenças (para custos administrativos, para custos técnicos e para custos de decisão) mas sobre as quais não há dúvida de que devem ser incluídos nesses custos;

contas que não devem ser afetadas ao processo de elaboração das taxas e licenças.

Na tabela abaixo descrevem-se as contas uma a uma e apresentam-se propostas de afetação:

Tabela FU06

CONTA	DESCRIÇÃO	AFECTAR DIRECTAMENTE A							CUSTOS PARA
		CA	CT	CD	CA/CT	CA/CD	CT/CD	TODOS	
	Transportes escolares								Transportes esc.
	Espectáculos culturais e recreativos								Espectáculos
	Sinalização e trânsito								Taxas específicas
	Resíduos sólidos								Resíduos sólidos
	Saneamento								Saneamento
	Iluminação Pública								IP
	Instalações							x	
	Gasóleo								Máquinas e viaturas
	Gasolina								Máquinas e viaturas
	Outros								Máquinas e viaturas
	Água							x	Na parte não dist direc
	Outros fluidos							x	
	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	x	x	x					
	Livros e documentação técnica	x	x	x					
	Material de escritório	x	x	x					
	Artigos para oferta			x					
	Rendas e alugueres	x	x	x					
	Comunicação							x	
	Seguros	x	x	x					
	Royalties								Não afectar
	Transportes de mercadorias								Não afectar
	Transportes de pessoal	x	x	x					
	Deslocações e estadas	x	x	x					
	Honorários	x	x	x					
	Contencioso e notariado								Não afectar
	Conservação e reparação							x	
	Publicidade e propaganda								Não afectar
	Limpeza, higiene e conforto							x	
	Vigilância e segurança							x	
	Trabalhos especializados	x	x	x					
	Alimentação (refeitório)								Não afectar
	Alimentação (prestação de serviços)								Não afectar
	Material de educação cultura e recreio								Não afectar
	Material honorífico e de representação			x					
	Alimentação, roupas e calçado								Não afectar
	Material de transporte								Não afectar
	Encargos de cobrança								Não afectar
	Outros fornecimentos e serviços							x	
	Materiais diversos							x	

CONTA 63	TRANSFER. E SUBSIDIOS CORRENTES C. PREST.SOCIAIS
-----------------	---

Não se afetam os custos das transferências.

CONTA 64	CUSTOS COM O PESSOAL
-----------------	-----------------------------

Os procedimentos a adotar nas despesas com o pessoal é o referido no ponto 1. Não são atribuídos custos indiretos nesta tabela uma vez que na "Tabela FU01", onde se calcula "RI", foi introduzido um fator INDi que calcula 5% sobre o valor do funcionário que intervém diretamente. Assim, foi nesta fase que foram atribuídos, entre outros, os custos indiretos com pessoal, tais como, telefone, secretariado, etc...

CONTA 65	OUTROS CUSTOS E PERDAS OPERACIONAIS
-----------------	--

Não se afetam os custos das e perdas operacionais.

CONTA 66	AMORTIZAÇÕES DO EXERCÍCIO
-----------------	----------------------------------

Os critérios adotados para cálculo dos custos de reposição e manutenção dos equipamentos e edifícios tem como objetivo determinar o cálculo por minuto desses custos de forma a poder afetá-los ao processo de cálculo do custo administrativo e técnico das taxas. Considerou-se um conjunto de equipamentos disponíveis por agente conforme tabela de forma a determinar o custo / minuto de utilização. Consideraram-se indistintamente equipamentos-tipo para os serviços administrativos e procedeu-se de igual forma para os serviços técnicos. Os resultados constam do Anexo 2. Quanto às amortizações do equipamento/instalações afetos a taxas específicas estes são determinados de acordo com o Anexo 6.

CONTA 6.	OUTROS CUSTOS - AFETAÇÃO DIRETA
-----------------	--

Dos restantes custos consideram-se os que direta ou indiretamente se relacionam com o processo de elaboração das taxas. Entre os que estão diretamente relacionados consideramos os encargos das instalações e os seguros (Anexo 3).

CONTA 6.	OUTROS CUSTOS - AFETAÇÃO INDIRETA
-----------------	--

Para além dos custos já afetados diretamente e constante dos quadros dos Anexos 2 e 3 os restantes custos são distribuídos por funcionário e por minuto de acordo com a metodologia que foi inicialmente definida. Assim:

Tabela FU06

TOTAL DE CUSTOS DIRECTOS

61	CUSTOS DAS MERC. VENDIDAS E DAS MATER. CONSUMIDAS		Não afectar
62	FORNECIMENTOS E SERVICOS EXTERNOS	11.204.811,04 €	
	dos quais já afectados: parcialmente		
	Limpeza e higiene	250.179,83 €	
	Electricidade Instalações	223.284,40 €	
	Electricidade Outra	1.152.056,60 €	
	Comunicações	642.937,65 €	
	Segurança	486.589,39 €	
	Seguros	216.950,16 €	
	Subcontractos	3.122.543,66 €	
	Electricidade Estações Elevatórias	400.333,81 €	
	Iluminação pública	751.722,82 €	
	Água	23.223,00 €	
	Conservação e reparação	772.871,71 €	
	Transportes escolares e outros custos	620.186,23 €	
	Rendas e Alugueres	551.789,75 €	
	Artigos para oferta	20.875,16 €	
	Honorários	602.405,29 €	
	Combustíveis e out custo máquina	168.624,42 €	
	Outros	843.771,10 €	
	Por afectar	604.645,89 €	
63	TRANSFER. E SUBSIDIOS CORRENTES C. PREST.SOCIAIS		Não afectar
64	PESSOAL		Directos
65	OUTROS CUSTOS E PERDAS OPERACIONAIS		Não afectar
66	AMORTIZAÇÕES DO EXERCÍCIO		Directos
	dos quais já afectados:		
	Instalações		Directos
	Equipamentos		Directos
67	PROVISÕES DO EXERCICIO		Não afectar
68	CUSTOS E PERDAS FINANCEIRAS		Não afectar
69	CUSTOS E PERDAS		Não afectar

O valor dos fornecimentos e serviços externos por afetar é de 604.645,89 € o que, considerando 98 funcionários e agentes dá um total anual de 6.169,86 € por agente e um total por minuto de **0,06 €**

ANEXO 5 - AUXILIARES PARA CÁLCULO DE CUSTOS ESPECÍFICOS E BENEFÍCIOS DO UTILIZADOCES

Os custos dos equipamentos que se encontram identificados nos quadros seguintes foram calculados na base de custos padrão por unidade m², considerando-se a vida útil em estado novo de acordo com a tabela definida no CIME. Para efeitos de rendimento foi considerada uma taxa de juro de 6%. As restantes variáveis foram igualmente assumidas como valores padrão.

ANEXO 5.1 - CUSTOS DIRETOS COM ESPAÇOS, EQUIP. E INSTALAÇÕES AFETOS A SERVIÇOS ESPECÍFICOS

GV → GUARDA VIATURAS PESADAS (PARQUE)

CUSTO DE CONST. / M ²	AMORT. / DIA / M ²		MANUT. / DIA / M ²		ESPAÇO OCUPADO	GUARDA / M / VIATURA				RENTA / DIA / M ²		TOTAL DA DIÁRIA
	TAXA	VALOR	TAXA	VALOR		100	viaturas	=	15 p/m	TAXA	VALOR	
26,41 €	2,00%	0,00 €	2,50%	0,00 €	30	1,61 €				6,00%	0,00 €	1,84 €

OC → OCUPAÇÃO CAMPA / OSSÁRIO CP

OSSÁRIO / CAMPA		CEMITÉRIO			EDIFÍCIO			ESPAÇO OCUPADO		PESSOAL (Coveiro / min)	TEMPO TRAB / ANO		TOTAL / M ²
CUSTO		CUSTO	TX AMO	TX MAN	CUSTO	TX AMO	TX MAN						
360,00 €	2,0%	185,00 €	1,25%	2,50%	450,00 €	1,25%	1,25%	0,25	m ²	0,17 €	10	m	10,63 €
	2,0%	185,00 €	1,25%	2,50%	450,00 €	1,25%	1,25%	2,5	m ²	0,17 €	5	m	18,46 €

CN CANIL

CUSTO DE CONST. / M ²	AMORT. / DIA / M ²		MANUT. / DIA / M ²		ESPAÇO OCUPADO	OPERÁRIO / DIA / ANIMAL		ALIMENTAÇÃO E OUTROS CUSTOS	TOTAL DA DIÁRIA
	TAXA	VALOR	TAXA	VALOR		30	animais		
625,00 €	2,00%	0,03 €	1,00%	0,02 €	3 m ²	2,50 €		1,20 €	3,85 €

FR FRIGORÍFICO DE MERCADO

Frigorífico	TX AMO	TX MAN	ESPAÇO OCUPADO		PESSOAL (COVEIRO)		TEMPO UTILIZADO		TOTAL
200,00 €	12,50%	2,50%	4,0	m ²	0,17 €		30	m	5,32 €

BM BANCA DE MERCADO

EDIFÍCIO CUSTO/M ²	Tx amo	Tx man	ESPAÇO OCUPADO		PESSOAL AUX / m)	TEMPO UTILIZADO		OUTROS (fse)	TOTAL
1.016,16 €	1,25%	1,00%	8,0	m ²	0,11 €	10	m	0,30 €	1,88 €

FR FRIGORÍFICO DE MERCADO

EDIFÍCIO CUSTO/M ² + EQP ESP	Tx amo	Tx man	ESPAÇO OCUPADO		PESSOAL AUX / m)	TEMPO UTILIZADO		OUTROS (fse)	TOTAL
500,00 €	1,25%	1,00%	0,25	m ²	0,11 €	10	m	0,30 €	1,381905
2.000,00 €	12,50%	1,00%	0,25	m ³				0,30 €	0,484932

MF Mercados e Feiras

EDIFÍCIO CUSTO/m ² + EQP ESP	Tx amo	Tx man	ESPAÇO OCUPADO		PESSOAL AUX / m)	TEMPO UTILIZADO		OUTROS (fse)	TOTAL
50,00 €	2,00%	2,50%	1,00	m ²	0,11 €	5	m	0,15 €	0,693264

PF → PARQUE DE FEIRAS - VIGILÂNCIA

Nº FEIRANTES	HORAS FEIRA	Nº AGENTES	CUSTO / HORA	TEMPO UTILIZADO		CUSTO MINUTO	TOTAL
100,00 €	4	4,00	15,00 €	10	m	0,25 €	2,4

$$CME_m = S_{Ai} Ri + S_{Mi} CAM_m + CRC_m + CEF_m + CMC_m + CPP_m + SEG_m + OUT_m$$

S_{Ai} Ri - Custos com operadores e ajudantes

CAM_m - Custos por minuto com amortizações do equipamento

CRC_m - Custos por minuto de reparação e conservação

CEF_m - Custos por minuto com encargos financeiros

CMC_m - Custos por minuto de combustíveis e lubrificantes

CPP_m - Custos por minuto com pneus e peças sobressalentes

SEG_m - Custos por minuto dos seguros do equipamento

OUT_m - Outros custos (administração do parque de máquinas, gestão de viaturas, ...) por minuto

1. CÁLCULO DOS CUSTOS POR MINUTO DO PESSOAL = S_{Ai} Ri

ANEXO 1	Motorista	0,17 €
	Auxiliar	0,11 €

Custos Médios por tipode máquina ou viaturas

2. AMORTIZAÇÕES, REPARAÇÕES E ENCARGOS FINANCEIROS DA MAQUINARIA E EQUIPAMENTO AFECTA A SERVIÇOS ESPECÍFICOS

MÁQUINA			VALOR DE AQUISIÇÃO	ANOS	CUSTO ANUAL		CUSTO / MINUTO		ENCARGOS FINANCEIROS		
					AMORTIZAÇÃO	CONSERVAÇÃO	CAM _m	CRC _m	CEF _m		
CÓDIGO	N	DESIGN.					AMORTIZAÇÃO	CONSERVAÇÃO	TX DE JURO	VALOR / min	
M	1	3	Varredoura	87.536,11 €	10	8.753,61 €	10.181,92 €	0,04053 €	0,04714 €	6,5%	0,01437 €
M	2	5	Tractores	138.446,28 €	10	13.844,63 €	14.666,29 €	0,03846 €	0,04074 €	6,5%	0,01363 €
M	3	4	Retroescavad	182.450,48 €	10	18.245,05 €	35.280,87 €	0,06335 €	0,12250 €	6,5%	0,02246 €
M	4	1	Motonivelad	109.423,79 €	10	10.942,38 €	6.567,41 €	0,31228 €	0,18743 €	6,5%	0,11072 €
M	5	2	Mini Pá	80.068,16 €	10	8.006,82 €	1.908,09 €	0,05560 €	0,01325 €	6,5%	0,01971 €
P	1	6	Pes Passag	456.299,90 €	10	45.629,99 €	51.307,47 €	0,21125 €	0,11877 €	6,5%	0,03745 €
P	2	4	Pes Mercad	173.372,84 €	10	17.337,28 €	34.379,28 €	0,12040 €	0,11937 €	6,5%	0,02134 €
E	1	9	Pes RSU	636.705,91 €	10	63.670,59 €	163.287,06 €	0,09826 €	0,25199 €	6,5%	0,03484 €
L	1	2	Lig Misto	17.956,72 €	5	3.591,34 €	7.401,60 €	0,02494 €	0,05140 €	6,5%	0,00442 €
L	2	50	Lig Passageir	748.032,44 €	5	149.606,49 €	79.139,92 €	0,04156 €	0,02198 €	6,5%	0,00737 €
L	3	36	Lig Mercad	656.420,38 €	5	131.284,08 €	50.484,09 €	0,05065 €	0,01948 €	6,5%	0,00898 €

- | | | | |
|----------------------------------|--|--|-----------------|
| 1) Custos com amortizações | = cálculo directo a partir do valor de aquisição | 4) Encargos financeiros | = 12/22 * j * C |
| 2) Custos com reparações e pneus | = Calculo directo a partir da contabi De outros custos | 5) Horas Ano Máquina | = 1200 h |
| 3) Custos com seguros | = 1,5% do valor de aquisição | 6 Outros Custos - 5% dos custos directos | |

3. CÁLCULO DE DESPESAS DO PESSOAL AFECTO A MAQUINARIA E EQUIPAMENTO ESPECÍFICO, CONSUMÍVEIS, SEGUROS E OUTROS CUSTOS

MÁQUINA		CMC _m				CPP _m				SEG _m		OUT _m	
		DIESEL		LUBRIFICANTES		PNEUS		SOBRESSALENTES		SEGUROS		OUTROS CUSTOS	
		Anual	p/ minuto	Anual	p/ minuto	Anual	p/ minuto	Anual	p/ minuto	Anual	p/ minuto	Anual	p/ minuto
M	1	15.280,18 €	0,07 €	764,009	0,0035371	2.730,92 €	0,01 €	341,3652	0,00 €	2188,40275	0,01 €	1065,243928	0,0049317
M	2	14.194,60 €	0,04 €	709,73	0,0019715	4.794,37 €	0,01 €	599,2963625	0,00 €	3461,157	0,01 €	1187,957713	0,0032999
M	3	6.878,17 €	0,04 €	343,9085	0,0011941	3.359,81 €	0,01 €	419,9766313	0,00 €	4561,262	0,02 €	778,1565091	0,0027019
M	4	4.450,61 €	0,13 €	222,5305	0,0063508	1.610,39 €	0,05 €	201,298625	0,01 €	2735,59475	0,08 €	461,0211438	0,013157
M	5	36.303,24 €	0,25 €	1815,162	0,0126053	1.534,84 €	0,01 €	191,854575	0,00 €	2001,704	0,01 €	2092,339859	0,0145301
P	1	58.235,98 €	0,13 €	2911,799	0,0067403	8.629,56 €	0,02 €	1078,695338	0,00 €	11407,4975	0,03 €	4113,176727	0,0095212
P	2	17.540,47 €	0,18 €	877,0235	0,0091357	3.213,20 €	0,03 €	401,650425	0,00 €	4334,321	0,05 €	1318,333416	0,0137326
E	1	107.299,80 €	0,17 €	5364,99	0,0082793	13.866,01 €	0,02 €	1733,250888	0,00 €	15917,64775	0,02 €	7209,084787	0,0111251
L	1	6.745,60 €	0,05 €	337,28	0,0023422	463,76 €	0,00 €	57,9695875	0,00 €	448,918	0,00 €	402,6762144	0,0027964
L	2	115.196,30 €	0,03 €	5759,815	0,0015999	9.026,20 €	0,00 €	1128,274936	0,00 €	18700,811	0,13 €	7490,570021	0,0020807
L	3	86.269,52 €	0,03 €	4313,476	0,0016641	11.167,05 €	0,00 €	1395,88141	0,00 €	16410,5095	0,00 €	5977,82191	0,0023063

MÁQUINA / VIATURA			CUSTO 1			CUSTO 2				CUSTO 3					CUSTO TOTAL
			S	Ai	Ri	AM	+	CRC _m	+	CEF _m	CMC _m	+	CPP _m	+	
M	1	Varredora	0,17 €			0,10 €				0,10357 €					0,371852423
M	2	Trator	0,17 €			0,09 €				0,06930 €					
M	3	Retroescavadora	0,17 €			0,21 €				0,07525 €					
M	4	Motoniveladora	0,17 €			0,61 €				0,27630 €					0,44982195
M	5	Mini Pá	0,17 €			0,09 €				0,30513 €					
P1	1	Pes Passageiros	0,17 €			0,37 €				0,19995 €					
P1	2	Pes Mercadorias	0,27 €			0,26 €				0,28839 €					0,823173178
E1	1	Pes RSU	0,27 €			0,39 €				0,23363 €					
L1	1	Ligeiro Misto	0,17 €			0,08 €				0,05630 €					
L1	1	Ligeiro Passageiro	0,17 €			0,07 €				0,16837 €					0,30331419
L2	2	Ligeiro Mercador	0,27 €			0,08 €				0,04666 €					

ANEXO 6 - CUSTOS COM INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO E GESTÃO DO TERRITÓRIO, EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS VERDES GERAIS

Na determinação da taxa a que se refere a alínea a) do nº6 da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, que define as áreas de incidência da taxa pela manutenção, reforço e realização de infraestruturas, equipamentos coletivos e espaços verdes o modelo assume:

1. Foi determinado o valor assumido pelo município na realização dos instrumentos de planeamento e em projetos urbanos de natureza estruturante.
2. Foi determinado o valor assumido pelo município na realização de infraestruturas, equipamentos e espaços verdes gerais. Nesta componente não foi considerado o custo com as infraestruturas locais que servem diretamente os loteamentos

ANEXO 6.1 - CUSTOS COM INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO, GESTÃO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO

PU's e PP's	533.352,77 €
Carta Ruído	15.651,90 €
Carta Educativa	42.603,37 €
Projectos Estruturantes	75.330,25 €
PDM	165.393,00 €
Cartografia	669.308,18 €
Custo dos instrumentos de gestão e ordenamento territorial	1.501.639,47 €
Área Urbana e Urbanizável (1/3)	11.433.313,60 €
Custo dos IOGT por m² área urbanizável	0,13 €

Equipamentos	Valor Inicial	Alterações Patrimoniais	Total	Amortizações Acumuladas
Escolas	9.028.840,08	5.522.556,48	16.551.396,56	974.395,36
Cine Teatro S. João	749.113,86	5.200,13	754.313,99	167.909,03
Bibliotecas	1.800.721,98	2.295.860,33	4.096.582,31	262.933,37
Centro Cultural do Poceirão	422.980,61	0,00	422.980,61	37.010,82
Centro de Recursos para a Juventude	242.816,66	44.304,38	287.119,04	40.391,24
Equipamentos Desportivos	6.699.306,52	228.301,89	6.927.608,41	1.106.379,87
Casa Mãe Rota de Vinhos	309.223,34	0,00	309.223,34	99.851,16
Mercados	1.524.087,72	17.256,91	1.541.344,63	357.652,73
Núcleo Museológico do Vinho e da Vinha	135.438,62	7.172,33	162.610,95	7.363,28
Igreja de Santa Maria - Castelo	103.960,59	0,00	103.960,59	4.076,74
Soma	21.016.487,98	8.120.652,45	29.137.160,43	3.057.963,58
Rede Viária	66.468.230,78	2.046.947,87	68.515.178,65	16.186.529,33
Iluminação Pública		612.108,19	612.108,19	
Espaços Verdes	16.828.777,55	376.455,09	17.205.232,64	3.054.444,43

Custo Infraestruturas Equipamentos e Espaços verdes	81.212.090,59
Área Urbana e Urbanizável (1/3)	11.433.313,60 €
Custo dos ECEV por m² área urbanizável	7,10 €

3. Os valores apurados em termos de CIP e CIEV são imputados parcialmente nas operações de loteamento, construções não abrangidas por operações de loteamento e de impacto semelhante ao de loteamento. Contudo estes custos não se encontram afetos integralmente utilizando-se genericamente uma redução de 30% e 35% sobre os coeficientes de tipologia classificados genericamente com os índices de 1,3; 1; e 0,9. Por outro lado estes e outros indicadores igualmente utilizados na fundamentação das taxas de urbanismo encontram-se ponderados pelo coeficiente de localização, por sua vez exponeciado a um fator maior que 1, correspondendo a uma política de discriminação positiva das áreas e locais com menor índice de localização (freguesias rurais). Desta forma o modelo permite não só alcançar valores diferentes para as taxas que atendem simultaneamente a:
4. Uso da construção, localização, tipologia, permitindo desta forma modelizar uma política urbanística de incentivo à consolidação das áreas edificadas, de apoio às zonas deprimidas e de incentivo às atividades económicas.

ANEXO 7.1 - Moradia em Banda - Média Densidade -

C	615.00 €	coeficiente de localização	=	1
---	----------	----------------------------	---	---

INFRAESTRUTURAS	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	STP	CUSTO // M²	COEFICIENTE		Custo da Manut.	ÁREA PÚBLICA	Custo Inf / C
							Inf / STP	Manut.			
Faixa de Rodagem	m²	2565	29,9959	76939,4835	9.152,00	8,41 €	0,28 €	0,02 €	0,17 €	2.565,00 €	1,4%
Estacionamento	m²	1025	29,9959	30745,7975	9.152,00	3,36 €	0,11 €	0,02 €	0,07 €	1.025,00 €	0,5%
Calçada vidro	m	1915	27,1161	51927,3315	9.152,00	5,67 €	0,21 €	0,02 €	0,11 €	383,00 €	0,9%
Lancil betão	m	1004	21,901	21988,604	9.152,00	2,40 €	0,11 €	0,02 €	0,05 €	200,80 €	0,4%
Rede de águas	m	716	54,9098	39315,4168	9.152,00	4,30 €	0,08 €	0,02 €	0,09 €		0,7%
Rede de esgotos	m	357	88,7535	31684,9995	9.152,00	3,46 €	0,04 €	0,02 €	0,07 €		0,6%
Rede de pluviais	m	357	105,633	37710,981	9.152,00	4,12 €	0,04 €	0,02 €	0,08 €		0,7%
Telecomunicações	m	716	52,7197	37747,3052	9.152,00	4,12 €	0,08 €	0,02 €	0,08 €		0,7%
Electricidade	fracções	34	1593,3401	54173,5634	9.152,00	5,92 €	0,00 €	0,02 €	0,12 €		1,0%
Rede Gás	m	716	48,8235	34957,626	9.152,00	3,82 €	0,08 €	0,02 €	0,08 €		0,6%
Espaços Verdes	m²	1500	63,9122	95868,3	9.152,00	10,48 €	0,16 €	0,02 €	0,21 €	1.500,00 €	1,7%
TOTAL				513059,4084	9.152,00	56,06 €		0,02 €	1,12 €	5.673,80 €	9,1%
custo médio m2 espaço público										77,91 €	11,1%

ANEXO 7.2 - Moradia de Habitação Colectiva Alta Densidade -**C 615,00 €**

coeficiente de localização = 1

INFRAESTRUTURAS	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	STP	CUSTO // M²	COEFICIENTE		Custo da Manut	ÁREA PÚBLICA	Custo Inf / C
							Inf / STP	Manut.			
Faixa de Rodagem	m²	2450	29,9959	73489,955	16.664,00	4,41 €	0,15 €	0,02 €	0,09 €	2.450,00 €	0,7%
Estacionamento	m²	2750	29,9959	82488,725	16.664,00	4,95 €	0,17 €	0,02 €	0,10 €	2.750,00 €	0,8%
Calçada vidroço	m	2312	27,1161	62692,4232	16.664,00	3,76 €	0,14 €	0,02 €	0,08 €	383,00 €	0,6%
Lancil betão	m	1348	21,901	29522,548	16.664,00	1,77 €	0,08 €	0,02 €	0,04 €	200,80 €	0,3%
Rede de águas	m	780	54,9098	41196,87	16.664,00	2,47 €	0,02 €	0,02 €	0,05 €		0,4%
Rede de esgotos	m	390	88,7535	34613,865	16.664,00	2,08 €	0,02 €	0,02 €	0,04 €		0,3%
Rede de pluviais	m	390	105,633	41196,87	16.664,00	2,47 €	0,02 €	0,02 €	0,05 €		0,4%
Telecomunicações	m	780	52,7197	41121,366	16.664,00	2,47 €	0,05 €	0,02 €	0,05 €		0,4%
Electricidade	fracções	122	1593,3401	194387,4922	16.664,00	11,67 €	0,01 €	0,02 €	0,23 €		1,9%
Rede Gás	m	780	48,8235	38082,33	16.664,00	2,29 €	0,05 €	0,02 €	0,05 €		0,4%
Espaços Verdes	m²	3250	63,9122	207714,65	16.664,00	12,46 €	0,20 €	0,02 €	0,25 €	3.250,00 €	2,0%
TOTAL				846507,0944	16.664,00	50,80 €		0,02 €	1,02 €	9.033,80 €	8,3%
TOTAL DE CUSTO POR M² DOS BENS PÚBLICOS										85,31 €	10,3%

ANEXO 7.3 - Moradia Isolada Baixa Densidade**C 615,00 €**

coeficiente de localização = 1

INFRAESTRUTURAS	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	STP	CUSTO // M²	COEFICIENTE		Custo da Manut	ÁREA PÚBLICA	Custo Inf / C
							Inf / STP	Manut.			
Faixa de Rodagem	m²	2340	29,9959	70190,406	6.994,00	10,04 €	0,33 €	0,02 €	0,20 €	2.340,00 €	1,6%
Estacionamento	m	400	29,9959	11998,36	6.994,00	1,72 €	0,06 €	0,02 €	0,03 €	400,00 €	0,3%
Calçada vidroço	m	1681	27,1161	45582,1641	6.994,00	6,52 €	0,24 €	0,02 €	0,13 €	383,00 €	1,1%
Lancil betão	m	884	21,901	19360,484	6.994,00	2,77 €	0,13 €	0,02 €	0,06 €	200,80 €	0,5%
Rede de águas	m	746	54,9098	40962,7108	6.994,00	5,86 €	0,11 €	0,02 €	0,12 €		1,0%
Rede de esgotos	m	373	88,7535	33105,0555	6.994,00	4,73 €	0,05 €	0,02 €	0,09 €		0,8%
Rede de pluviais	m	373	105,633	39401,109	6.994,00	5,63 €	0,05 €	0,02 €	0,11 €		0,9%
Telecomunicações	m	746	52,7197	39328,8962	6.994,00	5,62 €	0,11 €	0,02 €	0,11 €		0,9%
Electricidade	fracções	24	1593,3401	38240,1624	6.994,00	5,47 €	0,00 €	0,02 €	0,11 €		0,9%
Rede Gás	m	746	48,8235	36422,331	6.994,00	5,21 €	0,11 €	0,02 €	0,10 €		0,8%
Espaços Verdes	m²	1600	63,9122	102259,52	6.994,00	14,62 €	0,23 €	0,02 €	0,29 €	1.600,00 €	2,4%
TOTAL				476851,199	6.994,00	68,18 €		0,02 €	1,36 €	4.923,80 €	11,1%
TOTAL DE CUSTO POR M² DOS BENS PÚBLICOS										81,80 €	13,1%

ANEXO 7.4 - Moradia Isolada Muit Baixa Densidade**C 615,00 €**

coeficiente de localização = 1

INFRAESTRUTURAS	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	STP	CUSTO // M²	COEFICIENTE		Custo da Manut	ÁREA PÚBLICA	Custo Inf / C
							Inf / STP	Manut.			
Faixa de Rodagem	m²	3874	29,9959	116204,1166	7.300,00	15,92 €	0,53 €	0,02 €	0,32 €	3.874,00 €	2,6%
Estacionamento	m	675	29,9959	20247,2325	7.300,00	2,77 €	0,09 €	0,02 €	0,06 €	675,00 €	0,5%
Calçada vidroço	m	2760	27,1161	74840,436	7.300,00	10,25 €	0,38 €	0,02 €	0,21 €	383,00 €	1,7%
Lancil betão	m	1686	21,901	36925,086	7.300,00	5,06 €	0,23 €	0,02 €	0,10 €	200,80 €	0,8%
Rede de águas	m	1218	54,9098	66880,1364	7.300,00	9,16 €	0,17 €	0,02 €	0,18 €		1,5%
Rede de esgotos	m	609	88,7535	54050,8815	7.300,00	7,40 €	0,08 €	0,02 €	0,15 €		1,2%
Rede de pluviais	m	609	105,633	64330,497	7.300,00	8,81 €	0,08 €	0,02 €	0,18 €		1,4%
Telecomunicações	m	1218	52,7197	64212,5946	7.300,00	8,80 €	0,17 €	0,02 €	0,18 €		1,4%
Electricidade	fracções	35	1593,3401	55766,9035	7.300,00	7,64 €	0,00 €	0,02 €	0,15 €		1,2%
Rede Gás	m	1218	48,8235	59467,023	7.300,00	8,15 €	0,17 €	0,02 €	0,16 €		1,3%
Espaços Verdes	m²	3150	63,9122	201323,43	7.300,00	27,58 €	0,43 €	0,02 €	0,55 €	3.150,00 €	4,5%
TOTAL				814248,3371	7.300,00	111,54 €		0,02 €	2,23 €	8.282,80 €	18,1%
TOTAL DE CUSTO POR M² DOS BENS PÚBLICOS										83,71 €	20,1%

MÉDIA DE CUSTO POR M² DOS BENS PÚBLICOS

82,18 €

Custo médio ponderado m2 e por ano do espaço público urbanizado

5%

4,11 €

ANEXO 8.1 - APURAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO INTERESSADO (OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO)

O utente deve pagar em função da área ocupada.

A definição do valor base deve ter em conta os custos que o beneficiário teria por optar por outra forma de conseguir mais valias ou, em alternativa ser obtido a partir de normas que tenham a ver com os custos públicos suportados com iluminação pública, urbanização e arruamentos, etc, acrescido de uma taxa de remuneração fixa. Pode definir-se uma unidade por m2 correspondente ao valor base e considerar esse o benefício básico (valor base) do utilizador e o que ele deve pagar na licença mais simples.

Taxa de remuneração		10%							
							valor base	=	4,52 €
E	Localização tipo 1	=	Valor base	1,2	=	6,11 €	por m ²		
							valor base	=	4,52 €
T		=	Valor base	1	=	8,26 €	por m ²	ud	

ANEXO 9 - DETERMINAÇÃO DOS MINUTOS ANUAIS GASTOS POR FUNCIONÁRIO, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

A determinação dos minutos anuais seguiu os seguintes critérios:

1. CALCULO DOS MINUTOS ANUAIS POTENCIAIS DE UM FUNCIONÁRIO**MAPI**

Considera-se que cada funcionário tem de trabalho efectivo 44 semanas.

$$\text{MAPI} = \text{NSA} - \text{NSD} \times \text{NHD} \times \text{NDS} \times 60$$

NSA = número de semanas por ano

NSD = número de semanas por descanso

NHD = número de horas por dia

NDS = número de dias por semana

$$\text{MAPI} = 52 - 8 \times 7 \times 5 \times 60 = 92400$$

2. CALCULO DOS MINUTOS ANUAIS POTENCIAIS DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ADMINISTRATIVO**MAEI**

Considera-se que o equipamento é utilizado durante todas as semanas.

$$\text{MAEI} = \text{NSA} \times \text{NHD} \times \text{NDS} \times 60$$

$$\text{MAEI} = 52 \times 7 \times 5 \times 60 = 109200$$

MAII**3. CALCULO DOS MINUTOS ANUAIS POTENCIAIS DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES**

Considera-se que as instalações são utilizadas durante todas as semanas.

$$\text{MAII} = \text{NSA} \times \text{NHD} \times \text{NDS} \times 60$$

$$\text{MAII} = 52 \times 7 \times 5 \times 60 = 109200$$

4. CALCULO DOS MINUTOS ANUAIS POTENCIAIS DE UTILIZAÇÃO DUMA MÁQUINA:**MAMI**

Considera-se uma utilização potencial da maquinaria de 70%

$$\text{MAMI} = \text{NSA} \times \text{NHD} \times \text{NDS} - \text{NDP} \times \text{NHD} \times 70\% \times 60$$

$$\text{MAMI} = 52 \times 7 \times 5 - 16 \times 7 \times 70\% \times 100 = 119560$$

209336736

MUNICÍPIO DE PINHEL**Aviso n.º 1932/2016**

Rui Manuel Saraiva Ventura, Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, torna público que, por seu despacho de 04 de janeiro de 2016, procedeu à nomeação em regime de substituição para o cargo de di-

reção intermédia de 3.º grau, na área de Cultura, Turismo e Desporto, do Técnico Superior Francisco Alexandre Tomás Afonso, com efeitos a 01/01/2016.

5 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Saraiva Ventura*.

309335042